



Edição Extra

Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

XCI

FLORIANÓPOLIS, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE AGOSTO DE 2025

NÚMERO 22573-A

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1.101, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a aceitar a doação, com encargo, de imóvel no Município de Araquari.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº ADR22 7523/2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar a doação, com encargo, do imóvel com área de 14.485,89 m² (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e cinco metros e oitenta e nove decímetros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 24.722 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araquari, nos termos da Lei nº 3.535, de 28 de agosto de 2020, do Município de Araquari.

Art. 2º A doação de que trata este Decreto tem por finalidade a instalação de uma unidade escolar da rede estadual de ensino.

Art. 3º Eventuais despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta da Secretaria de Estado da Educação (SED).

Art. 4º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração (SEA) ou por quem for legalmente constituído.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Vânio Boing
Luciane Bisognin Ceretta

Cod. Mat.: 1104991

DECRETO Nº 1.102, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Joinville.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 9º da Lei nº 18.320, de 30 de dezembro de 2021, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº IMA 37922/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) o imóvel com área de 455,00 m² (quatrocentos e cinquenta e cinco metros quadrados), sem benfeitorias, situado na Rua do Príncipe, nº 330, sala 1002, Edifício Manchester, bairro Centro, Município de Joinville, matriculado sob o nº 27.036 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville e cadastrado sob o nº 3341 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 2º A cessão de uso de que trata este Decreto tem por finalidade a instalação da estrutura administrativa do IMA.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata este Decreto;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público; ou

IV – autorizar, permitir ou conceder a exploração remunerada por terceiros.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º deste Decreto;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos deste Decreto, inclusive os custos de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. O inadimplemento das taxas e dos demais custos decorrentes do uso do imóvel implicará a extinção da cessão de uso, sem prejuízo das medidas cabíveis para a cobrança dos valores devidos.

Art. 6º Durante a vigência da cessão de uso, o cessionário será responsável por defender o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos não autorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação deste Decreto, cedente e cessionário firmarão Termo de Cessão de Uso para estabelecer seus direitos e suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Vânio Boing

Cod. Mat.: 1104993

DECRETO Nº 1.103, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Autoriza a cessão de uso de parte de imóvel no Município de Florianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 9º da Lei nº 18.320, de 30 de dezembro de 2021, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SCPAR 0098/2017,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder à InvestSanta Catarina Parcerias e Negócios Estratégicos (InvestSC), o uso do 1º andar do Bloco IV, que é parte do imóvel localizado na Rodovia SC-401, nº 4.600, matriculado no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca

da Capital sob o nº 37.540 e cadastrado sob o nº 3.498 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 2º A cessão de uso de que trata este Decreto tem por finalidade o desempenho das atividades da InvestSC.

Art. 3º A cessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata este Decreto;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público; ou

IV – autorizar, permitir ou conceder a exploração remunerada por terceiros.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º deste Decreto;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte da cessionária; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art 5º deste Decreto.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela cessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da cessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos deste Decreto, inclusive os custos de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. O inadimplemento das taxas e dos demais custos decorrentes do uso do imóvel implicará a extinção da cessão de uso, sem prejuízo das medidas cabíveis para a cobrança dos valores devidos.

Art. 6º Durante a vigência da cessão de uso, a cessionária será responsável por defender o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos não autorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação deste Decreto, cedente e cessionária firmarão Termo de Cessão de Uso para estabelecer seus direitos e suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Vânio Boing

Cod. Mat.: 1104995

DECRETO Nº 1.104, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Designa Salmi Paladini Neto como Embaixador Honorário do Estado de Santa Catarina para assuntos da Região da Toscana, na Itália, com vistas ao desenvolvimento, em áreas estratégicas como cultura, educação, turismo, vinicultura, gastronomia, economia, tecnologia e inovação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SAI 0039/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica Salmi Paladini Neto designado como Embaixador Honorário do Estado de Santa Catarina para assuntos da Região da Toscana, na Itália, com vistas ao desenvolvimento, em áreas estratégicas como cultura, educação, turismo, vinicultura, gastronomia, economia, tecnologia e inovação.

§ 1º O Embaixador Honorário referido neste Decreto não gozará de privilégios e imunidades próprias das autoridades diplomáticas, que são reservados unicamente aos agentes do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º A representação honorária não abrange a representação legal do Estado de cunho judicial e extrajudicial.

Art. 2º A representação honorária de que trata este Decreto terá a duração de 4 (quatro) anos, podendo ser renovada.

Art. 3º O Embaixador Honorário terá acesso direto ao Governador do Estado, aos Secretários de Estado e a todas as demais autoridades do Poder Executivo.

Parágrafo único. O acesso a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser precedido de comunicação à Secretaria Executiva de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos (SAI), que fornecerá o suporte administrativo necessário ao exercício de suas atividades.

Art. 4º A função de Embaixador Honorário não será remunerada e o seu exercício é considerado serviço público relevante.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes

Cod. Mat.: 1104996

DECRETO Nº 1.105, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 1567/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Estiagem (COBRADE nº 1.4.1.1.0), declarada no Município de Barra Bonita, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 1.922, de 24 de março de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1104997

DECRETO Nº 1.106, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resolução do Conselho Estadual de Educação (CEE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 128187/2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes pareceres e resolução do Conselho Estadual de Educação (CEE), para:

I – desativar voluntária, temporária e totalmente a Escola Indígena de Educação Fundamental (EIEF) Rio dos Pardos, rede pública de ensino, Município de Porto União, mantida pela Secretaria de Estado da Educação (SED), Município de Florianópolis, com base no Parecer CEDB/CEE/SC nº 097, aprovado em 24/06/2024;



Governo do Estado de Santa Catarina

Governador
Jorginho Mello

Vice-Governadora
Marilisa Boehm

Secretário de Estado da Administração
Vânio Boing

Diretor do Arquivo Público
Rodrigo Fernando Beirão

Gerente do Diário Oficial
Arlene Natália Cordeiro

Secretaria de Estado da Administração

Diretoria do Arquivo Público

Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA
(48) 3665-1400
www.sea.sc.gov.br

DOE
(48) 3665-6277
(48) 3665-6269
diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br

II – revogar o § 2º do art. 32 da Resolução CEE/SC nº 001, de 21 de fevereiro de 2022, que “Estabelece Normas Complementares e Operacionais às Diretrizes Curriculares Nacionais para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio para o Sistema Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina” e nela incluir os artigos 32-A, 32-B, 32-C, 32-D, 32-E, 32-F, 32-G, 32-H, 32-I, 32-J e 32-K, com base no Parecer CEE/SC nº 215 e na Resolução CEE/SC nº 031, aprovados em 25/06/2024;

III – renovar o credenciamento do Mais Cursos Profissionalizantes, localizado na Rua Maranhão, nº 57, Bairro Centro, Município de Xanxerê, rede privada de ensino, mantida pela Mais Cursos Profissionalizantes Ltda. ME, Município de Xanxerê, com base no Parecer CEE/SC nº 216, aprovado em 25/06/2024;

IV – credenciar e autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Gastronomia, do Eixo Tecnológico Turismo, Hospitalidade e Lazer, na modalidade presencial, nas formas concomitante e subsequente, a ser ofertado pela Escola Técnica Estácio de Florianópolis, localizada na Rua Adolfo Melo, nº 34, Bairro Centro, Município de Florianópolis, mantida pela Sociedade Educacional de Santa Catarina Ltda. (ASSESC), com sede no Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 217, aprovado em 25/06/2024;

V – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Podologia, Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, na modalidade presencial, na forma concomitante, concomitante intercomplementar e subsequente, ofertado pela Fundação Pró-Rim – IPREPS, rede privada filantrópica de ensino, localizada na Rua Doutor João Colin, nº 151, Bairro Centro, Município de Joinville, mantida pela Fundação Pró-Rim, Município de Joinville, com base no Parecer CEE/SC nº 218, aprovado em 25/06/2024;

VI – autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos finais) no Colégio Aprender e Crescer, rede privada de ensino, mantido por Colégio Aprender e Crescer Ltda., com sede no Município de Palhoça, válido pelo prazo de credenciamento da instituição, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 219, aprovado em 25/06/2024;

VII – renovar o credenciamento do Colégio Murialdo e a autorização para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) e do Curso de Ensino Médio, mantido por Instituto Leonardo Murialdo, rede privada de ensino, com sede no Município de Araranguá, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 220/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 220, aprovado em 25/06/2024;

VIII – renovar o credenciamento do Colégio Intellectus e a autorização para a oferta do Curso de Ensino Médio, mantido por Colégio Intellectus Ltda. ME, rede privada de ensino, Município de Xanxerê, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 221/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 221, aprovado em 25/06/2024; e

IX – renovar o credenciamento do Colégio Intellectus e a autorização para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais), mantido por Colégio Fundamental Intellectus Ltda. ME, rede privada de ensino, Município de Xanxerê, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 222/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 222, aprovado em 25/06/2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Luciane Bisognin Ceretta

Cod. Mat.: 1104998

DECRETO Nº 1.107, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Altera o Decreto nº 3.385, de 2005, que institui a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental de Santa Catarina, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEMAE 0432/2024,

DECRETA:

Art. 1º A ementa do Decreto nº 3.385, de 8 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental de Santa Catarina (CIEA) e estabelece outras providências.” (NR)

Art. 2º O art. 1º do Decreto nº 3.385, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Santa Catarina (CIEA), com a finalidade de identificar, analisar e propor ações e processos participativos na construção e no acompanhamento de políticas e programas de Educação Ambiental no Estado, em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA).” (NR)

Art. 3º O art. 2º do Decreto nº 3.385, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compete à CIEA:

I – assessorar os órgãos de meio ambiente e de educação na elaboração e avaliação de programas e projetos de Educação Ambiental, bem como propor linhas prioritárias de ação;

II – propor a revisão da Política Estadual de Educação Ambiental e do Programa Estadual de Educação Ambiental;

III – acompanhar a implementação e a execução de outras políticas e programas relacionados à Educação Ambiental;

IV – aprovar e expedir recomendações, resoluções, moções e pareceres relativos às ações em Educação Ambiental no Estado;

V – promover e/ou apoiar eventos voltados à discussão das práticas relacionadas à Educação Ambiental; e

VI – orientar os Grupos de Trabalho de Educação Ambiental (GTEAs) na descentralização das ações de Educação Ambiental no Estado, conforme preceituam a Política e o Programa Estadual de Educação Ambiental.” (NR)

Art. 4º O art. 3º do Decreto nº 3.385, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica a CIEA diretamente vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE).” (NR).

Art. 5º O art. 4º do Decreto nº 3.385, 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A CIEA, observados os limites de sua competência, poderá expedir instruções normativas ou operacionais com vistas a orientar suas atividades e seu funcionamento.” (NR).

Art. 6º O art. 5º do Decreto nº 3.385, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para a consecução das competências da CIEA descritas no art. 2º deste Decreto, os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil, sem prejuízo de suas atribuições legais e regulamentares, prestarão apoio institucional por meio de informações, suporte de material logístico e de recursos humanos.

Parágrafo único. O apoio de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer por meio de acordo de cooperação

ou ser realizado mediante prévia solicitação do Presidente da CIEA.” (NR)

Art. 7º O art. 6º do Decreto nº 3.385, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A CIEA é composta de 28 (vinte e oito) representantes governamentais e de organizações da sociedade civil, observada a paridade, conforme segue:

I – 14 (quatorze) representantes governamentais dos seguintes órgãos:

a) Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente;

b) Secretaria de Estado da Educação (SED);

c) Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC);

d) Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAPE);

e) Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA);

f) Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC);

g) Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN);

h) Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC);

i) Comando de Polícia Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina (CPMA);

j) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio/SC);

k) Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC);

l) Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC);

m) Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); e

n) Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC); e

II – 14 (quatorze) representantes das seguintes organizações da sociedade civil:

a) Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL);

b) Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI);

c) Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC);

d) Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB);

e) Federação das Cooperativas Agropecuárias do Estado de Santa Catarina (FECOAGRO);

f) Projeto Gaia-Legado Lutzenberger (FGAIA);

g) Fórum Catarinense de Comitês de Bacias Hidrográficas (FCCBH);

h) Instituto Ambientes em Rede (IAR);

i) Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC);

j) Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina (FETAESC);

k) Rede Sul Brasileira de Educação Ambiental (REASul);

l) Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente Regional Sul (ANAMMA);

m) União dos Escoteiros do Brasil (UEB); e

n) União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME-SC).

Parágrafo único. Os órgãos, as entidades e as instituições de que trata o *caput* deste artigo indicarão 1 (um) representante titular e até 2 (dois) representantes suplentes para compor o Plenário, a serem designados mediante portaria conjunta expedida pelo titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) e da Secretaria de Estado da Educação (SED)” (NR)

Art. 8º O art. 7º do Decreto nº 3.385, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Presidência da CIEA será exercida por membro indicado pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde.” (NR)

Art. 9º O art. 8º do Decreto nº 3.385, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os representantes que compõem a CIEA não receberão nenhum tipo de remuneração, e o exercício de suas atividades é considerado de relevante interesse público.” (NR)

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Emerson Luciano Stein

Cod. Mat.: 1104999

DECRETO Nº 1.108, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Altera o Decreto nº 831, de 2025, que dispõe sobre a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Catarina (CACS-FUNDEB/SC).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 18.112, de 11 de maio de 2021, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 116335/2025,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 831, de 29 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

IV-

a) Gislaire da Silva Oliveira (titular); e

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Luciane Bisognin Ceretta

Cod. Mat.: 1105000

DECRETO Nº 1.109, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 15.485.671,79 em favor das unidades orçamentárias que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 18.835, de 12 de janeiro de 2024, no art. 9º da Lei nº 19.229, de 15 de janeiro de 2025, o que consta no Ato Normativo 2025AN000375, de julho de 2025, e nos autos do processo nº SEF 13593/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar, no valor de R\$ 15.485.671,79 (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), provenientes da disponibilidade financeira gerada pelo cancelamento de Restos a Pagar do exercício de 2024, de acordo com a programação constante do Anexo I deste Decreto, em consonância com o que dispõem o art. 38 do Decreto nº 765, de 21 de novembro de 2024, o art. 42 e o inciso I do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme segue:

I – R\$ 4.735.765,16 (quatro milhões, setecentos e trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) em favor do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), provenientes da disponibilidade financeira gerada pelo cancelamento de restos a pagar do exercício de 2024 registrados no seu balanço patrimonial, de acordo com a seguinte discriminação:

Fonte	Valores abertos no orçamento (R\$)
2.500.100	4.734.471,16
2.501.240	1.294,00
Total	4.735.765,16

II – R\$ 1.130.629,57 (um milhão, cento e trinta mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos) em favor do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Ministério Público (FERMP), provenientes da disponibilidade financeira gerada pelo cancelamento de restos a pagar do exercício de 2024 registrados no seu balanço patrimonial, de acordo com a seguinte discriminação:

Fonte	Valores abertos no orçamento (R\$)
2.501.284	38.069,36
2.760.219	1.092.560,21
Total	1.130.629,57

III – R\$ 9.619.277,06 (nove milhões, seiscentos e dezenove mil, duzentos e setenta e sete reais e seis centavos) em favor da Secretaria de Estado da Educação (SED), provenientes da disponibilidade financeira gerada pelo cancelamento de restos a pagar do exercício de 2024 registrados no Balanço Geral do Estado, de acordo com a seguinte discriminação:

Fonte	Valores abertos no orçamento (R\$)
2.501.109	9.619.277,06
Total	9.619.277,06

Art. 2º Os autos nº SEF 13593/2025 estão disponíveis para consulta no *site* <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento>.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1105001

ESTADO DE SANTA CATARINA

Relatório Ato Normativo

Decreto

Ano Base: 2025

Anexo I – Acréscimo

Ato Normativo 2025AN000375
Órgão 04000 Ministério Público do Estado de Santa Catarina

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
04001	Ministério Público de Santa Catarina (MPSC)			
	03.122.0910.0239.006763			
		2.501.240.000	33.90.93	1.294,00
	03.091.0915.0949.006765			
		2.500.100.000	31.90.92	4.734.471,16
Subtotal				4.735.765,16

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
04093	Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Ministério Público (FERMP)			
	03.122.0910.0128.006614			
		2.501.284.000	33.90.39	38.069,36
		2.760.219.000	33.90.92	1.092.560,21
Subtotal				1.130.629,57

Órgão 45000 Secretaria de Estado da Educação

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
45001	Secretaria de Estado da Educação (SED)			
	12.368.0610.0105.010206			
		2.501.109.000	33.90.30	9.619.277,06
Subtotal				9.619.277,06
Total				15.485.671,79

Subação

006614	Modernização e desenvolvimento institucional
006763	Coordenação e manutenção dos serviços administrativos
006765	Coordenação institucional
010206	Alimentação escolar aos alunos da educação básica

*Fonte Recurso

2.500.100.000	Recursos Não Vinculados de Impostos - Receita Líquida Disponível - RLD - Fonte Tesouro - (EA)
2.501.109.000	Outros Recursos não vinculados - Superavit Financeiro Receitas Primárias - Recursos Convertidos - Fonte Tesouro - (EA)
2.501.240.000	Outros Recursos Não Vinculados - Recursos de Serviços - Outras Fontes - (EA)
2.501.284.000	Outros Recursos Não Vinculados - Remuneração de Disponibilidade Bancária MP - Outras Fontes - (EA)
2.760.219.000	Recursos de emolumentos e Taxas Judiciais - Outras Taxas - Outras Fontes - (EA)

**Natureza Despesa

31.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores
33.90.30	Material de Consumo
33.90.39	Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica
33.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores
33.90.93	Indenizações e Restituições

Cod. Mat.: 1105002

DECRETO Nº 1.110, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Introduz as Alterações 39 e 40 no RITCMD/SC-04 e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 1102/2025,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no RITCMD/SC-04 as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO 39 – O art. 2º do RITCMD/SC-04 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II –

a) o de cujus era domiciliado neste Estado; ou
.....” (NR)

ALTERAÇÃO 40 – O art. 19 do RITCMD/SC-04 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento, os atos de que tratam os incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo somente poderão ser efetivados com a comprovação:

I – da quitação do parcelamento; ou

II – da constituição de garantia em favor do Estado, idônea e suficiente para o pagamento do débito, pelo prazo de vigência do parcelamento.

§ 3º A constituição de garantia de que trata o inciso II do § 1º deste artigo observará o seguinte:

I – poderá se dar por meio de:

a) hipoteca extrajudicial sobre bem imóvel relacionado entre os bens sucedidos ou doados ou sobre bem imóvel de propriedade do contribuinte, observado o disposto no § 4º deste artigo; ou

b) apresentação de carta de fiança bancária ou seguro-garantia, observado o disposto nos §§ 5º a 7º deste artigo;

II – todas as despesas relativas à garantia serão suportadas exclusivamente pelo contribuinte;

III – a concessão de parcelamento, com o pagamento da 1ª (primeira) prestação, presumirá a manifestação favorável do Estado no título que constitui o direito real sobre bens imóveis em seu favor; e

IV – a quitação do parcelamento implicará a autorização de cancelamento da garantia.

§ 4º A garantia hipotecária de que trata a alínea “a” do inciso I do § 3º deste artigo, será prestada exclusivamente por meio de escritura pública, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, não sendo admitidos em hipoteca:

I – imóveis com registro de alienação fiduciária; e

II – imóveis com registro de arrolamento ativo.

§ 5º A carta de fiança bancária e o seguro-garantia de que trata a alínea “b” do inciso I do § 3º deste artigo deverão ser prestados por seguradora ou instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, e observarão o seguinte:

I – o valor garantido deverá ser igual ao montante original do crédito tributário, acrescido dos encargos e acessórios legais, devidamente atualizado pelos índices de correção monetária e de juros de mora aplicáveis aos débitos tributários;

II – deverão estar expressas nas respectivas cláusulas:

a) a previsão de atualização do valor garantido pelos índices legais aplicáveis aos débitos tributários;

b) a referência ao número da DIF-ITCMD e do parcelamento vinculados à dívida;

c) a vigência até a extinção das obrigações do tomador objeto da garantia;

d) o endereço da seguradora ou da fiadora; e

e) a eleição do foro da comarca de Florianópolis ou da comarca da Gerência Regional da Fazenda Estadual responsável pelo crédito tributário para dirimir questões entre o credor da dívida garantida e a seguradora ou instituição financeira fiadora; e

III – o contrato firmado entre o tomador e a seguradora ou fiadora não poderá conter cláusula, específica ou genérica:

a) de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador ou da seguradora ou da fiadora, se for o caso, ou de ambos em conjunto; ou

b) prevendo a possibilidade de resolução de conflitos ou litígios mediante cláusula compromissória de arbitragem.

§ 6º Além dos requisitos previstos no § 5º deste artigo, a prestação de carta de fiança bancária deverá observar o seguinte:

I – deverão estar expressas nas respectivas cláusulas:

a) a renúncia ao benefício de ordem de que trata o art. 827 e aos termos do art. 835 e do inciso I do *caput* do art. 838, todos do Código Civil; e

b) a declaração da instituição financeira de que a carta de fiança bancária é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e com a legislação aplicável do Conselho Monetário Nacional (CMN);

II – não será aceita carta de fiança que condicione o pagamento ao trânsito em julgado de decisão judicial;

III – o subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para o atendimento das exigências contidas neste artigo; e

IV – por ocasião do oferecimento da carta de fiança bancária, o afiançado deverá apresentar à administração tributária o seguinte:

a) a carta de fiança bancária;

b) a comprovação de registro da apólice no Banco Central do Brasil; e

c) a certidão de autorização de funcionamento da instituição financeira, emitida pelo Banco Central do Brasil.

§ 7º Além dos requisitos previstos no § 5º deste artigo, a prestação de seguro-garantia deverá observar o seguinte:

I – deverão estar expressas nas respectivas cláusulas:

a) a manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, nos termos da legislação aplicável da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);

b) a renúncia ao disposto no art. 763 do Código Civil e no art. 12 do Decreto-Lei federal nº 73, de 21 de novembro de 1966; e

II – por ocasião do oferecimento do seguro-garantia, o tomador deverá apresentar à administração tributária o seguinte:

a) a apólice do seguro-garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida, cuja validade deverá ser certificada no endereço eletrônico da SUSEP;

b) a comprovação de registro da apólice na SUSEP; e

c) a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de:

I – 18 de setembro de 2024, quanto à Alteração 40 e ao art. 3º; e

II – 1º de janeiro de 2025, quanto à Alteração 39.

Art. 3º Fica revogado o inciso V do *caput* do art. 7º do RITCMD/SC-04.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

JORGINHO MELLO

Clarikennedy Nunes

Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1105003

DECRETO Nº 1.111, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Introduz as Alterações 4.904 e 4.905 no RICMS/SC-01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 10055/2025,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no RICMS/SC-01 as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO 4.904 – O art. 34 do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

III – quando não obrigado à apresentação da Escrituração Fiscal Digital (EFD), arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, ou com seus registros totalizadores zerados, no caso de não terem sido efetuadas operações no período, inclusive daquelas não alcançadas pelos regimes de substituição tributária, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização das operações, observado o disposto nos §§ 3º a 7º do art. 7º do Anexo 7 e no Manual de Orientação a que se refere o art. 45 do Anexo 7 (Convênios ICMS 78/96 e 114/03); e

IV – a lista de preço final a consumidor sugerido de que trata o § 11 do art. 49 deste Anexo, em formato XML, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, nos casos em que a base de cálculo seja o preço final a consumidor, nos termos da alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 49 deste Anexo (Convênios ICMS 199/17).

.....” (NR)

ALTERAÇÃO 4.905 – O art. 49 do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária:

II – em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a este Estado:

a) o preço de venda a consumidor fixado ou sugerido por órgão público competente (Convênios ICMS 199/17 e 142/18); ou

b) na falta do valor previsto na alínea “a” deste inciso, o preço final a consumidor sugerido pela montadora, já acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o § 1º do art. 47 deste Anexo, observado o disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo (Convênio ICMS 199/17);

III – nas demais situações, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o mencionado montante:

§ 11. As informações relativas ao preço final a consumidor de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput* deste artigo deverão ser encaminhadas à SEF por meio de lista de preço final a consumidor sugerido, na forma do leiaute previsto no Anexo Único do Convênio ICMS 199/17, de 15 de dezembro de 2017, observado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 34 deste Anexo (Convênio ICMS 199/17).

§ 12. Para os fins de que trata a alínea “b” do *caput* deste artigo, a importadora que promova saída de veículos cujo preço final a consumidor tenha sido sugerido pela montadora na forma do § 11 deste artigo estará sujeita ao disposto neste artigo, inclusive em relação aos valores por esta informados (Convênio ICMS 199/17).” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1105004

DECRETO Nº 1.112, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Introduz as Alterações 4.886 a 4.888 no RICMS/SC-01e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 98 e 101-C da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 2975/2025,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no RICMS/SC-01 as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO 4.886 – O art. 79 do Regulamento passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79.

XI – Anexo 10, que trata dos CÓDIGOS FISCAIS;

XII – Anexo 11, que trata dos DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS; e

XIII – Anexo 12, que trata da INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS.” (NR)

ALTERAÇÃO 4.887 – O art. 155 do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. Na falta do preço de que trata o art. 154 deste Anexo, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o remetente, ou, em caso de inexistência deste, pelo valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados na forma prevista em Ato Cotepe/ICMS.

Parágrafo único. Nas operações com Álcool Etílico Hidratado Carburante (AEHC) e Gás Natural Veicular (GNV), a base de cálculo será o valor do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final do combustível (PMPF) divulgado em Ato Cotepe/PMPF.” (NR)

ALTERAÇÃO 4.888 – Fica acrescido o Anexo 12, com a seguinte redação:

“ANEXO 12 DA INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 1º Com fundamento na alínea “h” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, na Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022, e nos Convênios ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e nº 15, de 31 de março de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em substituição ao regime normal de incidência previsto neste Regulamento, o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes combustíveis:

I – diesel e biodiesel;

II – gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural; e

III – gasolina e etanol anidro combustível.

§ 1º Ao que não for contrário ao disposto neste Anexo, aplicam-se subsidiariamente as demais disposições da legislação tributária.

§ 2º A incidência do imposto nos termos deste Anexo se dará enquanto produzirem efeitos os convênios de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Cessada, por qualquer motivo, a produção de efeitos de qualquer dos convênios de que trata o *caput* deste artigo, aplica-se ao respectivo combustível o regime normal de incidência do imposto previsto neste Regulamento.

§ 4º Observadas as condições e vedações estabelecidas na legislação tributária e neste Anexo, é assegurado o direito de se creditar do imposto decorrente da entrada dos combustíveis relacionados nos incisos do *caput* deste artigo, submetidos ao regime de incidência de que trata este artigo, quando utilizados como insumo pelo sujeito passivo (Convênio ICMS 26/23).

Art. 2º Para os fins deste Anexo, serão utilizadas as seguintes siglas:

I – B100: biodiesel;

II – óleo diesel A: combustível puro, sem adição de B100;

III – óleo diesel B: combustível obtido da mistura de óleo diesel A com B100;

IV – GLP: gás liquefeito de petróleo;

V – GLGN: gás liquefeito de gás natural;

VI – GLGNI: gás liquefeito de gás natural importado;

VII – GLGNn: gás liquefeito de gás natural nacional;

VIII – GLP/GLGN: denominação para quaisquer composições que contenham GLP e/ou GLGNn e/ou GLGNI, em quaisquer percentuais;

IX – EAC: Etanol Anidro Combustível;

X – gasolina A: combustível puro, sem adição de EAC;

XI – gasolina C: combustível obtido da mistura de gasolina A com EAC;

XII – TRR: transportador revendedor retalhista;

XIII – CPQ: central de matéria-prima petroquímica;

XIV – UPGN: unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente;

XV – ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

XVI – FCV: fator de correção do volume;

XVII – CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

XVIII – COTEPE/ICMS: Comissão Técnica Permanente do ICMS;

XIX – UF: unidade federada;

XX – UF de origem: UF de localização do produtor ou importador;

XXI – UF de destino: UF de localização adquirente interestadual; e

XXII – óleo diesel C: combustível obtido a partir de processos que envolvam a utilização de matérias-primas renováveis e não renováveis concomitantemente, contendo, como constituintes básicos, 70% (setenta por cento) ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.

Parágrafo único. Para os fins deste Anexo as disposições aplicáveis às operações com óleo diesel A aplicam-se também ao óleo diesel C, bem como à mistura de óleo diesel A e C.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto incidente nos termos deste Anexo no momento:

I – da saída de combustível de estabelecimento de contribuinte, nas operações ocorridas no território nacional; ou

II – do desembaraço aduaneiro do combustível, nas operações de importação.

§ 1º Não se considera fato gerador do imposto a comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20° C (vinte graus Celsius), decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja dentro do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato Cotepe/ICMS.

§ 2º Na constatação de comercialização de combustível à temperatura ambiente pelos estabelecimentos distribuidores em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20° C (vinte graus Celsius), decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja acima do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato Cotepe/ICMS, será considerada base de cálculo do imposto a diferença entre o volume de estoque final adicionado ao volume total de saídas à temperatura ambiente e o volume de estoque inicial adicionado ao volume total de entradas à temperatura ambiente, aplicando-se a correção volumétrica sobre o volume recebido a 20° C (vinte graus Celsius), conforme a seguinte fórmula:

Base de Cálculo = (Volume em Estoque Final a Temperatura Ambiente + Volume Total de Saídas a Temperatura Ambiente) – [Volume em Estoque Inicial a Temperatura Ambiente + Volume Total de Entradas a Temperatura Ambiente + (Volume Total de Entradas a 20°C / FCV)].

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da constatação de mercadoria desacobertada de documentação fiscal regulamentar, nos termos da legislação.

§ 4º Não se aplica o disposto no Convênio ICM nº 65, de 9 de dezembro de 1988, e no Convênio ICMS nº 52, de 29 de junho de 1992, nas operações com os combustíveis elencados no *caput* do art. 1º deste Anexo praticadas na sistemática monofásica de tributação disciplinada neste Anexo.

Art. 4º A incidência do imposto nos termos deste Anexo observará o seguinte:

I – não se aplicará o disposto na alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição da República;

II – nas operações com óleo diesel A, GLP ou gasolina A, o imposto caberá à UF onde ocorrer o consumo;

III – nas operações interestaduais destinadas a não contribuinte com B100, GLGN, inclusive o contido nas misturas de GLP/GLGN, ou EAC, o imposto caberá à UF de origem;

IV – nas operações interestaduais com B100, GLGN ou EAC, entre contribuintes, o imposto será repartido entre a UF de origem e a UF de destino, nas seguintes proporções, conforme a origem da mercadoria, se nacional ou importada, e também conforme as UFs de origem e de efetivo consumo:

a) nas operações com B100, GLGN ou EAC de origem importada, na proporção de 22,22% (vinte e dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para a UF do importador e 77,78% (setenta e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento) para a UF de destino;

b) nas operações originadas em Minas Gerais, no Paraná, no Rio de Janeiro, no Rio Grande do Sul, em Santa Catarina ou em São Paulo e não destinadas a nenhuma dessas unidades federadas com B100, GLGN ou EAC de origem nacional, na proporção de 38,89% (trinta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) para a UF do produtor e 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento) para a UF de destino; e

c) nas operações com B100, GLGN ou EAC de origem nacional não referidas na alínea “b” deste inciso, na proporção de 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) para a UF do produtor e 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a UF de destino;

V – nas operações com óleo diesel B ou gasolina C, o imposto da parcela de óleo diesel A ou gasolina A, contido na mistura, caberá à UF onde ocorrer o consumo, e o

imposto da parcela do B100 ou EAC contido na mistura será repartido entre a UF de origem e a UF de destino nas mesmas proporções previstas no inciso IV do *caput* deste artigo; e

VI – nas operações com GLP/GLGN, entre contribuintes, o imposto da parcela de GLP contido na mistura caberá à UF onde ocorrer o consumo e o imposto da parcela de GLGN contido na mistura será repartido entre as UFs de origem e de destino nas mesmas proporções previstas no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 1º Para a determinação da repartição definida nos incisos IV, V e VI do *caput* deste artigo, e dos ajustes apurados nos Anexos IV-M-AJ e V-M-AJ de que tratam os incisos IV e V do *caput* do art. 20 deste Anexo, os contribuintes relacionados no *caput* do art. 5º deste Anexo, os estabelecimentos dos distribuidores de combustíveis e os TRRs deverão, nas operações não destinadas a consumidor final com B100 puro ou misturado no óleo diesel B, com GLGNn e GLGNI puros ou misturados no GLP/GLGN e com EAC puro ou misturado na gasolina C, indicar, nos campos próprios da nota fiscal, se o produto é nacional ou importado e os percentuais desses produtos por UF de origem, apurados nos termos definidos em Ato Cotepe/ICMS.

§ 2º A indicação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser feita:

I – do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia de cada mês, com base na proporção apurada no 2º (segundo) mês imediatamente anterior ao da remessa; e

II – do 6º (sexto) ao último dia de cada mês, com base na proporção apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.

§ 3º Em relação às repartições do imposto sobre o GLGN, para apuração das quantidades de GLGNn e GLGNI puros ou contidos na mistura de GLP/GLGN, nas notas fiscais de saídas:

I – os estabelecimentos industriais e importadores deverão:

a) identificar a quantidade de saída de GLGNn, GLGNI e de GLP, por operação, calculando-se o percentual de cada produto no total produzido ou importado, tendo como referência a média ponderada dos 3 (três) meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações; e

b) indicar, nos campos próprios da nota fiscal, os percentuais de GLP, GLGNn e GLGNI na quantidade total de saída, obtidos de acordo com o disposto na alínea “a” deste inciso; e

II – o estabelecimento distribuidor de gás deverá calcular e informar, nos campos próprios da nota fiscal de saída, o percentual de cada produto no total das operações de entradas, tendo como referência:

a) do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia de cada mês, a média apurada no 2º (segundo) mês imediatamente anterior ao da remessa; e

b) do 6º (sexto) ao último dia de cada mês, a média apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.

§ 4º Caso algum dos estabelecimentos de que tratam os incisos I e II do § 3º deste artigo esteja iniciando suas operações, deverá ser utilizado o percentual médio de todas as operações dos estabelecimentos situados na mesma UF, apurado e informado pela respectiva UF, na forma do Capítulo VIII deste Anexo.

§ 5º Para os contribuintes relacionados no *caput* do art. 5º deste Anexo, a identificação das UFs de origem e dos percentuais nas operações com GLGNn e GLGNI puros ou misturados no GLP/GLGN, para aplicação das previsões dos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser obtida:

I – em relação ao 2º (segundo) mês imediatamente anterior ao da remessa:

a) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem do produto, as quantidades de GLGNn e de GLGNI, puros ou misturados no GLP/GLGN em estoque no início do 2º (segundo) mês imediatamente anterior ao da remessa, considerando, para efeitos das quantidades por UF de origem, a multiplicação da quantidade em estoque pelo percentual das entradas por UF do 3º (terceiro) mês imediatamente anterior;

b) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem do produto, as quantidades de entradas de GLGNn e de GLGNI, puros ou misturados no GLP/GLGN, no 2º (segundo) mês imediatamente anterior ao da remessa;

c) somando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem, as quantidades de GLGNn e de GLGNI em estoque com as quantidades de GLGNn e de GLGNI das operações de entrada, obtidas conforme as alíneas “a” e “b” deste inciso;

d) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI), a soma da quantidade total do estoque no início do 2º (segundo) mês imediatamente anterior ao da remessa com a quantidade total das entradas, de forma a se obter, separadamente, a quantidade total de GLGNn e de GLGNI; e

e) dividindo-se as quantidades obtidas conforme a alínea “c” deste inciso, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem, pela quantidade total de GLGNn ou GLGNI, conforme o caso, obtidas conforme a alínea “d” deste inciso; e

II – em relação ao mês imediatamente anterior ao da remessa:

a) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem do produto, as quantidades de GLGNn e de GLGNI, puros ou misturados no GLP/GLGN em estoque no início do mês imediatamente anterior ao da remessa, considerando, para efeitos das quantidades por UF de origem, a multiplicação da quantidade em estoque pelo percentual das entradas por UF do 2º (segundo) mês imediatamente anterior;

b) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem do produto, as quantidades de entradas de GLGNn e de GLGNI, puros ou misturados no GLP/GLGN, no mês imediatamente anterior ao da remessa;

c) somando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem, as quantidades de GLGNn e de GLGNI em estoque com as quantidades de GLGNn e de GLGNI das operações de entrada, obtidas conforme as alíneas “a” e “b” deste inciso;

d) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI), a soma da quantidade total do estoque no início do mês imediatamente anterior ao da remessa com a quantidade total das entradas no mesmo mês, de forma a se obter, separadamente, a quantidade total de GLGNn e de GLGNI; e

e) dividindo-se as quantidades obtidas conforme a alínea “c” deste inciso, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem, pela quantidade total de GLGNn ou GLGNI, conforme o caso, obtidas conforme a alínea “d” deste inciso.

CAPÍTULO II DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 5º São contribuintes do imposto incidente nos termos deste Anexo:

I – o produtor nacional de biocombustíveis;

II – a refinaria de petróleo e suas bases;

III – a CPQ;

IV – a UPGN;

V – o formulador de combustíveis; e

VI – o importador de combustíveis.

§ 1º Com fundamento no § 1º do art. 6º da Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022:

I – equiparam-se ao produtor nacional de biocombustíveis a cooperativa de produtores de etanol e a empresa comercializadora de etanol (ECE), conforme definição e autorização do órgão federal competente; e

II – são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto incidente nos termos deste Anexo o contribuinte ou o depositário a qualquer título assim considerados pelos convênios de que trata o *caput* do art. 1º deste Anexo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 124 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e no inciso II do § 1º deste artigo, fica responsável pelo recolhimento do imposto incidente nos termos deste Anexo, solidariamente com o contribuinte, o estabelecimento ou a pessoa que:

I – realizar operação com combustível destinado à revenda neste Estado, se o imposto, por qualquer motivo, não for recolhido pelo contribuinte;

II – omitir informações ou apresentar informação falsa ou inexata que resulte na falta de recolhimento do imposto pelo contribuinte;

III – promover saída de combustível recebido sem cobertura de documentação fiscal ou mantê-lo em estoque; ou

IV – estiver na posse de combustível sem a cobertura de documentação fiscal.

§ 3º O TRR, a distribuidora ou o importador de combustíveis que prestar as informações a que está obrigado fora do prazo previsto nos convênios de que trata o *caput* do art. 1º deste Anexo fica responsável pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação.

Art. 6º A refinaria de petróleo ou suas bases, o estabelecimento produtor de biocombustível, as CPQ, a UPGN, o formulador de combustíveis, a distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR localizados em outra UF que efetuem remessa de combustível derivado de petróleo para este Estado ou que adquirirem B100 ou EAC deste Estado deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS), observado o disposto no art. 27 do Anexo 2 deste Regulamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também a contribuinte ou agente da cadeia de comercialização que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que registrá-las nos termos do inciso II do *caput* do art. 16 deste Anexo.

Art. 7º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ, a UPGN e o formulador de combustíveis deverão inscrever-se no CCICMS, em razão do disposto no Capítulo VI deste Anexo, caso tenham que efetuar repasse do imposto a este Estado.

Art. 8º Os contribuintes de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do *caput* do art. 5º deste Anexo, nas operações com óleo diesel A e gasolina A ficam responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto diferido incidente nas importações de B100 e de EAC ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de B100 ou de EAC.

§ 1º Em relação ao B100, valor retido corresponderá à proporção devida à UF de destino definida pela alínea “c” do inciso IV do *caput* do art. 4º deste Anexo.

§ 2º Em relação ao EAC, o valor retido corresponderá a 100% (cem por cento) do imposto sobre o EAC que vier a compor a saída futura da mistura de gasolina C.

§ 3º O valor do imposto de que trata este artigo deverá ser retido concomitantemente com o imposto devido pelas operações com óleo diesel A com gasolina A e informados nos campos próprios do documento fiscal, de forma que componha integralmente o imposto devido às UFs de destino do óleo diesel B e da gasolina C resultante da mistura, e o imposto devido às UFs de origem do EAC.

§ 4º O cálculo do imposto retido corresponderá, a cada operação, à aplicação da seguinte fórmula: $IRBM = [QTDA / (1 - IM)] \times IM \times ALIQ \times PDEST$, considerando-se:

I – IRBM: imposto retido sobre o biocombustível (B100 ou EAC) a ser adicionado para composição do óleo diesel B ou da gasolina C;

II – QTDA: quantidade de óleo diesel A ou gasolina A, convertidos a 20 °C (vinte graus Celsius) e faturados pelo contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica na operação tributada;

III – IM: índice de mistura do B100 no óleo diesel B ou do EAC na gasolina C, instituído pelo órgão regulamentador;

IV – ALIQ: alíquota específica sobre o B100 ou EAC; e

V – PDEST: proporção devida à UF de destino, nos moldes dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º O imposto retido nos termos deste artigo será recolhido em favor deste Estado quando este for:

I – destino do óleo diesel B resultante da mistura, na proporção definida pela alínea “c” do inciso IV do *caput* do art. 4º deste Anexo, nos prazos previstos pelo art. 13 deste Anexo;

II – origem do EAC, na proporção definida pelo inciso IV do *caput* do art. 4º deste Anexo, nos prazos previstos pelo art. 13 deste Anexo; e

III – destino da gasolina C resultante da mistura, na proporção definida pelo inciso IV do *caput* do art. 4º deste Anexo, nos prazos previstos pelo art. 13 deste Anexo.

CAPÍTULO III DO CÁLCULO DO IMPOSTO E DO PAGAMENTO

Art. 9º Para fins deste Anexo, as alíquotas do imposto observarão o seguinte:

I – serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto;

II – serão específicas (ad rem), por unidade de medida adotada (litro ou quilograma); e

III – poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, nos termos da alínea “c” do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição da República.

Art. 10. As alíquotas do imposto são aquelas definidas pela cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199, de 2022, do CONFAZ, e pela cláusula sétima do Convênio ICMS nº 15, de 2023, do CONFAZ.

Art. 11. As operações com óleo diesel A e gasolina A têm como base de cálculo o volume do combustível convertido a 20º C (vinte graus Celsius), faturado pelo contribuinte.

Art. 12. O valor do imposto corresponderá à multiplicação da alíquota específica do combustível pelo peso ou volume do combustível.

Art. 13. O imposto incidente nos termos deste Anexo deverá ser recolhido:

I – nas operações de importação, no momento do desembaraço aduaneiro, a crédito deste Estado:

a) pelo importador de óleo diesel A:

1. correspondente a 100% (cem por cento) do imposto sobre o óleo diesel A; e

2. correspondente à proporção do imposto sobre o B100 que vier a compor a saída futura da mistura de óleo diesel B devida à UF de destino, definida pela alínea “c” do inciso IV do *caput* do art. 4º deste Anexo;

b) pelo importador de GLP, de GLGN ou de GLP/GLGN correspondente a 100% (cem por cento) do imposto;

c) pelo importador de B100, correspondente à proporção do imposto sobre o B100 que vier a compor a saída futura da mistura de óleo diesel B devida à UF de origem, definida pela alínea “c” do inciso IV do *caput* do art. 4º deste Anexo; e

d) pelo importador de gasolina A:

1. correspondente a 100% (cem por cento) do imposto sobre a gasolina A; e

2. correspondente a 100% (cem por cento) do imposto sobre o EAC que vier a compor a saída futura da mistura de gasolina C;

II – nas operações de saídas realizadas pela refinaria de petróleo ou por suas bases, pela CPQ, pela UPGN e pelo formulador de combustíveis, até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação ou, no caso de o 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no 1º (primeiro) dia útil subsequente a este, a crédito deste Estado, quando este for:

a) destino do óleo diesel B resultante da mistura de óleo diesel A com B100:

1. correspondente a 100% (cem por cento) do imposto sobre o óleo diesel A contido na mistura; e

2. correspondente à proporção definida pela alínea “c” do inciso IV do *caput* do art. 4º deste Anexo do imposto do B100, nos termos do art. 8º deste Anexo;

b) origem do GLGN:

1. em relação ao GLGNn, na proporção definida pela alínea “c” do inciso IV do *caput* do art. 4º deste Anexo, inclusive nas saídas de produto recebido de outro estabelecimento em transferência; e

2. em relação ao GLGNi, na proporção definida pela alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 4º deste Anexo, nos casos em que a importação tenha ocorrido com diferimento, inclusive nas saídas de produto recebido de outro estabelecimento em transferência;

c) destino do GLP, do GLGN ou do GLP/GLGN:

1. correspondente a 100% (cem por cento) do imposto sobre o GLP comercializado puro ou do GLP contido na mistura; e

2. correspondente à proporção definida pela alínea “c” inciso IV do *caput* do art. 4º deste Anexo para o GLGN comercializado puro ou contido na mistura;

d) origem do EAC, na proporção definida pelo inciso IV do *caput* do art. 4º deste Anexo, nos termos do art. 8º deste Anexo;

e) destino da gasolina C resultante da mistura de gasolina A com EAC:

1. correspondente a 100% (cem por cento) do imposto sobre a gasolina A contida na mistura; e

2. correspondente à proporção definida pelo inciso IV do *caput* do art. 4º deste Anexo, do imposto do EAC, nos termos do art. 8º deste Anexo; e

f) destino do óleo diesel A, do GLP ou da gasolina A, observado o disposto no § 9º do art. 18 deste Anexo, correspondente a 100% (cem por cento) do imposto; e

III – nas operações de saídas realizadas pelo produtor nacional de biocombustíveis, até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação ou, no caso de o 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no 1º (primeiro) dia útil subsequente a este, a crédito deste Estado, quando este for origem do B100, na proporção definida pelo inciso IV do *caput* do art. 4º deste Anexo, nos termos do art. 8º deste Anexo.

§ 1º O recolhimento do imposto nas operações de importação de óleo diesel A, inclusive a parcela retida sobre o B100 que vier a compor a mistura do óleo diesel B, de GLP, de GLGN e de gasolina A realizadas pela refinaria de petróleo e pela CPQ ou, exclusivamente para GLP e GLGN, pela UPGN, fica diferido, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste Anexo.

§ 2º Tratando-se de bases vinculadas à refinaria de petróleo, o diferimento no recolhimento do imposto nas operações de importação dos produtos de que trata o § 1º deste artigo somente ocorrerá se neste Estado houver instalada a UPGN ou a refinaria de petróleo, assim entendida como a pessoa jurídica com uma ou mais instalações de refino de petróleo autorizadas pela ANP.

§ 3º O recolhimento do imposto incidente sobre o EAC fica diferido, devendo ser recolhido nos termos deste artigo e nos termos do art. 8º deste Anexo, nas operações:

I – de importação;

II – internas e interestaduais destinadas a distribuidora de combustíveis; e

III – internas destinadas a produtor nacional de biocombustíveis.

§ 4º O recolhimento do imposto incidente sobre as remessas internas e interestaduais para armazenagem de EAC, realizadas pelo estabelecimento produtor nacional, fica suspenso, desde que retorne, real ou simbolicamente, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva saída.

§ 5º À exceção das hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, fica vedada a concessão de tratamento tributário que dispense o recolhimento do imposto no desembaraço aduaneiro de combustíveis de que trata este Anexo em relação às operações realizadas pelo importador e pelo distribuidor de combustíveis.

§ 6º Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de transferência, entre estabelecimentos de mesma titularidade, com óleo diesel A, GLP, GLGN e gasolina A realizadas pela refinaria de petróleo e por suas bases, pela CPQ e pela UPGN, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste Anexo.

§ 7º O disposto no § 2º deste artigo, nos incisos I e III do § 3º deste artigo e nos §§ 4º e 6º deste artigo somente se aplica aos estabelecimentos relacionados em Ato Cotepe/ICMS, observado o seguinte:

I – o Ato Cotepe/ICMS estabelecerá os requisitos necessários para a concessão e permanência do diferimento;

II – a administração tributária comunicará à Secretaria Executiva do CONFAZ, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão dos referidos produtores, e esta providenciará a publicação do Ato Cotepe/ICMS no Diário Oficial da União e a disponibilização no endereço eletrônico do CONFAZ; e

III – o Ato Cotepe/ICMS deve conter, no mínimo, a Razão Social, o número do CNPJ, a UF do domicílio fiscal do contribuinte e a data do início da vigência da concessão prevista no § 2º deste artigo, nos incisos I e III do § 3º e nos §§ 4º e 6º deste artigo.

§ 8º A refinaria de petróleo e suas bases, a CPQ e a UPGN, que não estiverem relacionadas no Ato Cotepe/ICMS a que se refere o § 7º deste artigo não reterão o imposto na ocasião da operação subsequente de óleo diesel A, de GLP, de GLGN e de gasolina A, se o produto tiver sido adquirido com o imposto retido.

§ 9º A refinaria de petróleo e suas bases, a CPQ, a UPGN e o formulador de combustíveis que adquirirem o óleo diesel A, o GLP, o GLGN e a gasolina A com o imposto retido controlarão o estoque de forma a conseguir identificar as mercadorias com o imposto retido daquelas que não houve a retenção.

§ 10. O recolhimento do imposto nas operações com EAC não alcançadas pelo diferimento de que trata o § 3º deste artigo e pela suspensão prevista no § 4º deste artigo deve ser realizado:

I – pelo importador, no momento do desembaraço aduaneiro, a crédito deste Estado, quando nele localizado; ou

II – pelo estabelecimento remetente, por ocasião da saída do EAC, antes de iniciado o transporte, observado o disposto nos incisos III a V do *caput* do art. 4º deste Anexo, devendo uma cópia do comprovante do pagamento do imposto acompanhar o transporte do combustível.

§ 11. Na aplicação do disposto no § 10 deste artigo, caso seja constatado, além do recolhimento na operação, o repasse do imposto, nos termos do Capítulo VI deste Anexo, o valor recolhido em duplicidade deverá ser ressarcido, hipótese em que o estabelecimento destinatário deve apresentar o requerimento a este Estado, quando nele localizado, na forma da Seção IV do Capítulo IV do Título III da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966.

§ 12. Fica atribuída ao estabelecimento destinatário do EAC a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais quando, notificado, deixar de apresentar a cópia do comprovante de pagamento de que trata o inciso II do § 10 deste artigo, podendo a UF de origem e a UF de destino cobrar o imposto relativo às operações com o EAC adquirido, observado o disposto nos incisos III a V do *caput* do art. 4º deste Anexo e ressalvado o direito do estabelecimento destinatário ao ressarcimento do valor recolhido em duplicidade, caso seja constatado repasse do imposto nos termos do Capítulo VI deste Anexo.

Art. 14. O recolhimento do imposto referente às operações de que trata este Anexo caberá:

I – à refinaria de petróleo ou às suas bases, CPQ, UPGN e formulador de combustíveis, decorrentes de suas operações próprias com óleo diesel A ou gasolina C em relação ao imposto devido a este Estado quando este for:

a) a UF de destino do óleo diesel B e da gasolina C, nos termos das alíneas “a” e “e” do inciso II do *caput* do art. 13 deste Anexo, observado o disposto no art. 8º deste Anexo; ou

b) a UF de origem, na proporção definida pelo inciso IV do *caput* do art. 4º deste Anexo, referente às importações ou operações de saída do estabelecimento produtor de EAC, nos termos da alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 13 deste Anexo, observado o disposto no art. 8º deste Anexo;

II – à refinaria de petróleo ou às suas bases, CPQ, UPGN e formulador de combustíveis, decorrentes de operações com óleo diesel A ou gasolina A importada por outros contribuintes em relação ao imposto devido a este Estado quando este for:

a) a UF de destino do óleo diesel B ou da gasolina C e diferente da UF do importador do óleo diesel A ou da gasolina A, nos termos das alíneas “a” e “e” do inciso II do *caput* do art. 13 deste Anexo, observado o disposto no art. 8º deste Anexo; ou

b) a UF de origem e diferente da UF do importador, na proporção definida pelo inciso IV do *caput* do art. 4º deste Anexo, referente às importações ou operações de saída do estabelecimento produtor de EAC, nos termos da alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 13 deste Anexo, observado o disposto no art. 8º deste Anexo;

III – ao importador de gasolina A, no momento do desembarço aduaneiro, nos termos da alínea “d” do inciso I do *caput* do art. 13 deste Anexo;

IV – à refinaria de petróleo ou às suas bases, CPQs e UPGNs em relação ao imposto devido a este Estado, decorrentes de suas operações próprias com GLP/GLGN, quando este for:

a) origem do GLGNI comercializado puro ou na mistura de GLP/GLGN, nos termos da alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 13 deste Anexo; ou

b) destino do GLP ou do GLGNI comercializados puros ou da mistura de GLP/GLGN, nos termos da alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 13 deste Anexo;

V – à refinaria de petróleo ou às suas bases, CPQs e UPGNs em relação ao imposto devido deste Estado, decorrentes de operações com GLP/GLGN importado, quando este for:

a) a UF de origem do GLGNI comercializado puro ou na mistura de GLP/GLGN e diferente da UF do importador, nos termos da alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 13 deste Anexo; ou

b) a UF de destino do GLP ou do GLGNI comercializados puros ou da mistura de GLP/GLGN e diferente da UF do importador, nos termos da alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 13 deste Anexo; e

VI – ao importador ou produtor nacional de biocombustível em relação ao imposto devido a este Estado, nos termos da alínea “d” do inciso I e do inciso III do *caput* do art. 13 deste Anexo, respectivamente.

Parágrafo único. Para fins de registro na Escrituração Fiscal Digital (EFD), o imposto destacado nos documentos fiscais, na tributação monofásica, será lançado na apuração do imposto relativo à substituição tributária (ICMS-ST), exceto a parcela da tributação do B100 devido, nos termos do inciso VI deste artigo, que será lançada na apuração do imposto referente às operações próprias, enquanto não desenvolvida apuração própria do regime tributário monofásico.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES À OPERAÇÃO TRIBUTADA

Art. 15. O disposto neste Capítulo se aplica às operações subsequentes à tributação monofásica, inclusive àquelas com atribuição de responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto incidente sobre as importações ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de B100 ou EAC nos termos do art. 8º deste Anexo.

Art. 16. O estabelecimento que tiver importado ou recebido combustível derivado de petróleo, B100, EAC ou GLGN diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica, deverá:

I – quando efetuar operações internas ou interestaduais com combustível derivado de petróleo, B100, EAC ou GLGN:

a) indicar nos campos próprios o valor do imposto cobrado sujeito a tributação monofásica em operação anterior com o combustível derivado de petróleo e o valor do imposto retido relativo ao biocombustível destinado à UF de origem e destino, conforme o caso;

b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 21 deste Anexo, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa; e

c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VIII deste Anexo; e

II – quando não tiver realizado operações internas ou interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a suas operações, registrá-las, observando o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica ao estabelecimento que tiver recebido combustível derivado de petróleo, B100, EAC ou GLGN do estabelecimento de que trata o *caput* deste artigo e aos estabelecimentos subsequentes na cadeia de comercialização.

§ 2º A indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 18 deste Anexo, deverá ser feita:

I – do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia de cada mês, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no 2º (segundo) mês imediatamente anterior ao da remessa; e

II – do 6º (sexto) ao último dia de cada mês, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.

CAPÍTULO V DAS OPERAÇÕES COM B100 E EAC

Art. 17. O imposto incidente sobre as operações com B100 e EAC realizadas pelo produtor e pelo importador atenderá ao disposto nos arts. 8º e 13 deste Anexo.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS DA REFINARIA DE PETRÓLEO OU DE SUAS BASES, DA CPQ, DA UPGN E DO FORMULADOR DE COMBUSTÍVEIS

Art. 18. A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e o formulador de combustíveis deverão:

I – incluir, no programa de computador de que trata o § 2º do art. 21 deste Anexo, os dados:

a) informados por estabelecimento que tenha recebido a mercadoria diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica;

b) informados por estabelecimento que realizar importação;

c) relativos às próprias operações com imposto cobrado por tributação monofásica e das notas fiscais de saída de combustíveis derivados ou não do petróleo; e

d) informados pelos distribuidores de gás;

II – apurar, utilizando o programa de computador de que trata o § 2º do art. 21 deste Anexo, o valor do imposto a ser repassado às UFs de origem e de consumo das mercadorias;

III – efetuar:

a) em relação às operações cujo imposto tenha sido cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade da refinaria de petróleo ou de suas bases, da CPQ, da UPGN e do formulador de combustíveis, o repasse do valor do imposto devido às UFs de origem e de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente cobrado e retido, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente

àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, ou, no caso de o 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no 1º (primeiro) dia útil subsequente a este; e

b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às UFs de origem e de destino das mercadorias, limitado ao valor efetivamente recolhido à UF de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º deste artigo; e

IV – enviar as informações a que se referem os incisos I a III do *caput* deste artigo, por transmissão eletrônica de dados, na forma e nos prazos estabelecidos no Capítulo VIII deste Anexo.

§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ, a UPGN e o formulador de combustíveis deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado por tributação monofásica em favor da UF de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade, do recolhimento seguinte que tiver de efetuar em favor deste Estado.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o contribuinte que tenha prestado informação relativa à operação interestadual identificará o sujeito passivo por tributação monofásica do qual o imposto foi cobrado anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, exceto para as operações com GLP, GLGNn e GLGNI.

§ 3º A UF de origem, na hipótese da alínea “b” do inciso III do *caput* deste artigo, terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo sujeito passivo.

§ 5º Se o imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado às UFs de origem e de destino, a dedução poderá ser compensada entre:

I – o ICMS-ST retido em favor da UF a sofrer a dedução, em operações não sujeitas à tributação monofásica;

II – o imposto monofásico e o ICMS-ST devido por outro estabelecimento da refinaria ou de suas bases, da CPQ, da UPGN e do formulador de combustíveis, ainda que localizado em outra UF, na parte que exceder o disposto no inciso I deste parágrafo; e

III – o imposto próprio devido à UF a sofrer a dedução, na parte que exceder o disposto no inciso II deste parágrafo.

§ 6º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ, a UPGN e o formulador de combustíveis que efetuarem a dedução, em relação ao imposto recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto na alínea “b” do inciso III do *caput* deste artigo, será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos.

§ 7º Nas hipóteses de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do imposto pela UF de origem, o imposto deverá ser recolhido integralmente à UF de destino no prazo fixado neste Anexo.

§ 8º Para efeitos de recolhimento ou repasse à UF de destino, fica presumido o consumo interno na UF destinatária dos produtos caso não seja informada subsequente operação interestadual no mesmo período.

§ 9º Para efeito do cálculo do imposto a ser recolhido ou repassado às UFs de origem do B100, do GLGN ou do EAC e de consumo dos combustíveis derivados de petróleo, do GLGN, do B100 contido na mistura do óleo diesel B e do EAC contido na mistura da gasolina C, serão consideradas as alíquotas específicas vigentes na data da operação tributada.

§ 10. Para fins de aplicação do disposto no § 9º deste artigo, considera-se como data da operação tributada aquela na qual houver a retenção do imposto nos termos do art. 8º deste Anexo.

§ 11. Para o cálculo do imposto retido a ser recolhido ou repassado sobre a parcela do B100 contido na mistura em favor da UF de consumo, considera-se como data da operação tributada aquela na qual houver a retenção do imposto nos termos do art. 8º deste Anexo.

§ 12. Para efeitos de recolhimento à UF de origem, fica presumida a aquisição interna do EAC na UF adquirente de gasolina A, caso não seja informada operação de aquisição de EAC no mesmo período.

CAPÍTULO VII DA IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

Art. 19. Em face das características do regime de tributação monofásica, incompatível com o regime geral de apuração do imposto, fica vedada a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas de óleo diesel A, B100, GLP, GLGN, gasolina A e EAC, qualquer que seja a sua natureza, cabendo ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas desses produtos.

CAPÍTULO VIII DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS

Art. 20. A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo, GLGN, B100 e EAC em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste Capítulo e nos termos dos seguintes ANEXOS, nos modelos aprovados em Ato Cotepe/ICMS e disponíveis nos endereços eletrônicos do CONFAZ e <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, destinados a:

I – ANEXO I-M: apurar e informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR;

II – ANEXO II-M: informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

III – ANEXO III-M: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto devido no destino, imposto a repassar, inclusive da parcela sobre o biocombustível, retido por atribuição de responsabilidade;

IV – ANEXO IV-M: informar as operações de aquisições interestaduais de biocombustível puro por UF de origem e determinar o ICMS a ser repassado em favor da UF de origem pela aquisição;

V – ANEXO IV-M-AJ: informar as operações com combustível misturado destinadas a posto revendedor ou consumidor final, apurar a quantidade de biocombustível misturado e determinar o imposto a ser repassado em favor das UFs de origem e destino do biocombustível adicionado ao combustível derivado de petróleo;

VI – ANEXO V-M: informar o resumo das operações de aquisições interestaduais de biocombustível puro e apurar os valores de repasse pela aquisição em favor da UF de origem;

VII – ANEXO V-M-AJ: informar o resumo das operações com combustível misturado destinadas a posto revendedor ou consumidor final e apurar os valores de imposto sobre o biocombustível devidos à UF de origem e à UF de destino;

VIII – ANEXO VI-M: demonstrar o recolhimento do imposto devido pelas refinarias de petróleo ou por suas bases, CPQ, UPGN e formulador de combustíveis para as diversas UFs;

IX – ANEXO VII-M: demonstrar o recolhimento do imposto provisionado pelas refinarias de petróleo ou por suas bases, CPQ, UPGN e formulador de combustíveis;

X – ANEXO VIII-M: demonstrar as operações com biocombustível puro e misturado e determinar a proporção por UF de origem;

XI – ANEXO IX-M: apurar e informar a movimentação com GLP, GLGN e GLGNi, por distribuidor de GLP;

XII – ANEXO X-M: informar as operações de saídas com GLP, GLGN e GLGNi, realizadas por distribuidor de GLP; e

XIII – ANEXO XI-M: informar o resumo das operações de saídas com GLP, GLGN e GLGNi, realizadas por distribuidor de GLP e apurar os valores de imposto cobrado na operação tributada, imposto devido na UF de origem, imposto devido na UF de destino, imposto a repassar.

Art. 21. A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica, com B100, inclusive misturado no óleo diesel B, cuja retenção do imposto devido a UF de destino tenha sido realizada por atribuição de responsabilidade, e com EAC, inclusive misturados na gasolina C, cuja retenção do imposto devido a UF de origem e de destino tenha sido realizada por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste Capítulo.

§ 1º A distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador e o TRR, ainda que não tenham realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo, B100 ou EAC, deverão informar as demais operações.

§ 2º Para a entrega das informações de que trata este Capítulo, deverá ser utilizado programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS, destinado à apuração e demonstração dos valores de dedução e repasse.

§ 3º Ato Cotepe/ICMS aprovará o manual de instrução contendo as orientações para o atendimento do disposto neste Capítulo.

Art. 22. A utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 21 deste Anexo é obrigatória, devendo o sujeito passivo por tributação monofásica, o responsável por atribuição de responsabilidade e os estabelecimentos que realizarem operações subsequentes com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN ou adquirirem B100 ou EAC proceder à entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados.

Art. 23. Com base nos dados informados pelos contribuintes e estabelecimentos que realizarem operações subsequentes, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 21 deste Anexo calculará:

I – o imposto a ser repassado em favor da UF de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e do B100 contido na mistura do óleo diesel B;

II – o imposto a ser repassado em favor da UF de origem do EAC e de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e do EAC contido na mistura da gasolina C; e

III – o imposto cobrado em favor da UF de origem da mercadoria, o imposto devido em favor da UF de origem e o imposto a ser repassado em favor da UF de destino decorrentes das operações interestaduais com GLP, GLGN e GLGNi.

§ 1º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da UF de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do B100 e EAC contido na mistura, bem como do imposto a ser repassado em favor da UF de origem do EAC, observado o disposto nos §§ 9º a 12 do art. 18 deste Anexo, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 21 deste Anexo utilizará como base de cálculo a quantidade comercializada, aplicando sobre a quantidade as respectivas alíquotas específicas, observado o disposto no art. 4º deste Anexo.

§ 2º Tratando-se de óleo diesel B, da quantidade desse produto será repassado 100% (cem por cento) do imposto sobre o óleo diesel A em favor da UF de destino, e o imposto incidente sobre o B100 contido na mistura devido à UF de destino será repassado em seu favor nas proporções definidas no inciso IV do *caput* do art. 4º deste Anexo.

§ 3º Tratando-se de gasolina C, da quantidade desse produto será repassado 100% (cem por cento) do imposto sobre a gasolina A em favor da UF de destino, e o imposto incidente sobre o EAC contido na mistura será repassado em favor da UF de origem e da UF de destino nas proporções definidas no inciso IV do *caput* do art. 4º deste Anexo.

§ 4º O imposto sobre o B100 ou EAC retido por atribuição de responsabilidade, correspondente à parcela devida à UF de destino do óleo diesel B ou da gasolina A, será calculado, deduzido e repassado, englobando também o imposto cobrado por tributação monofásica nas operações com óleo diesel A.

§ 5º Com base nas informações prestadas pelos contribuintes e estabelecimentos que realizarem operações subsequentes à tributação monofásica, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 21 deste Anexo gerará relatórios nos modelos dos anexos a que se refere o art. 20 deste Anexo.

Art. 24. As informações relativas às operações de que tratam os Capítulos IV e V deste Anexo, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviadas, com utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 21 deste Anexo:

I – à UF de origem;

II – à UF de destino;

III – ao fornecedor do combustível; e

IV – à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e formulador de combustíveis.

§ 1º O envio das informações será feito nos prazos estabelecidos em Ato Cotepe/ICMS de acordo com a seguinte classificação:

I – TRR;

II – estabelecimento que tiver recebido o combustível de outro estabelecimento subsequente à tributação monofásica;

III – estabelecimento que tiver recebido o combustível exclusivamente do sujeito passivo por tributação monofásica;

IV – importador; e

V – refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e formulador de combustíveis nas hipóteses previstas no inciso III do *caput* do art. 18 deste Anexo.

§ 2º As informações somente serão consideradas entregues após a emissão do respectivo protocolo.

Art. 25. Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista neste Capítulo deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo decadal.

Art. 26. A entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato Cotepe/ICMS, pelo contribuinte ou estabelecimento que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo ou com GLGN, com B100 ou com EAC, será feita nos termos deste Capítulo, observado o disposto no manual de instrução de que trata o § 3º do art. 21 deste Anexo.

§ 1º O contribuinte ou estabelecimento que der causa à entrega das informações fora do prazo deverá protocolar os relatórios extemporâneos neste Estado quando este estiver envolvido nas operações interestaduais.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a entrega dos relatórios extemporâneos a outros estabelecimentos, contribuintes, à refinaria de petróleo ou às suas bases, CPQ, UPGN e formulador de combustíveis que implique repasse/dedução não autorizado por ofício deste Estado, sujeitará o estabelecimento ou contribuinte ao ressarcimento do imposto deduzido e acréscimos legais.

§ 3º Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, a UF responsável por autorizar o repasse terá o prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo dos relatórios extemporâneos para, alternativamente:

I – realizar diligências fiscais e emitir parecer conclusivo, entregando ofício à refinaria de petróleo ou às suas bases, CPQ, UPGN e formulador de combustíveis autorizando o repasse; e

II – formar grupo de trabalho com a UF destinatária do imposto, para a realização de diligências fiscais.

§ 4º Não havendo manifestação da UF que suportará a dedução do imposto no prazo definido no § 3º deste artigo, fica caracterizada a autorização para que a refinaria ou suas bases, CPQ, UPGN e formulador de combustíveis efetue o repasse do imposto, por meio de ofício da UF destinatária do imposto.

§ 5º Para que se efetive o repasse a que se refere o § 4º deste artigo, a UF de destino do imposto oficiará à refinaria ou às suas bases, CPQ, UPGN e formulador de combustíveis, enviando cópia do ofício à UF que suportará a dedução, no qual deverá informar:

I – o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios;

II – o tipo de relatório, se ANEXO III-M, ANEXO V-M-AJ ou ANEXO XI-M;

III – o período de referência com indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse; e

IV – a unidade da refinaria, CPQ, UPGN e formulador de combustíveis com indicação do CNPJ que efetuará o repasse/dedução.

§ 6º A refinaria ou suas bases, CPQ, UPGN e formulador de combustíveis, de posse do ofício de que trata o § 5º deste artigo, deverá efetuar o pagamento na próxima data prevista para o repasse.

§ 7º O disposto neste artigo também se aplica ao contribuinte ou estabelecimento que receber de seus clientes informações relativas às operações interestaduais e não efetuar a entrega de seus anexos no prazo citado no *caput* deste artigo.

§ 8º Para fins de cálculo dos acréscimos legais devidos pelo atraso no recolhimento do imposto relativo às operações que tiverem sido informadas fora do prazo, será adotado como período de atraso o intervalo de tempo entre a data em que o imposto deveria ter sido recolhido e, transcorridos 30 (trinta) dias da data do protocolo de que trata o § 1º deste artigo, a data seguinte estipulada para o recolhimento do imposto a repassar, pela refinaria de petróleo ou por suas bases, CPQ, UPGN e formulador de combustíveis.

Art. 27. Em decorrência de impossibilidade técnica ou no caso de entrega fora do prazo estabelecido no Ato Cotepe/ICMS de que trata o § 1º do art. 24 deste Anexo, o TRR, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP e o importador deverão protocolar, na UF de sua localização e nas UFs para as quais tenham remetido combustíveis derivados de petróleo ou GLGN ou dos quais tenha recebido B100, os relatórios a que se refere o *caput* do art. 21 deste Anexo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O disposto nos Capítulos IV, V e VI deste Anexo não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, do distribuidor de GLP, do importador, da refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e formulador de combustíveis, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo este Estado aplicar as penalidades ao responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas bem como exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido e seus respectivos acréscimos.

Art. 29. O estabelecimento que realizar operação interestadual subsequente à tributação monofásica com combustíveis derivados de petróleo, com GLGN, com B100 e com EAC será responsável solidário, nos termos da legislação estadual, pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de cobrança ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e nos prazos definidos nos Capítulos IV, V e VI deste Anexo.

Art. 30. O TRR, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP ou o importador responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação deste Estado, destinatário do imposto, na hipótese de entrega das informações fora dos prazos estabelecidos no art. 24 deste Anexo.

Art. 31. Na falta da inscrição no CCICMS de que trata o art. 6º deste Anexo, fica atribuída à refinaria de petróleo ou às suas bases, CPQ, UPGN e formulador de combustíveis, à distribuidora de combustíveis, ao distribuidor de GLP, ao importador ou ao TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, a responsabilidade pelo recolhimento, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), do imposto devido em favor da UF de destino, devendo a via específica da GNRE e do comprovante de seu recolhimento acompanhar o seu transporte.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, se a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou formulador de combustíveis tiverem efetuado o repasse na forma prevista no art. 23 deste Anexo, o remetente da mercadoria poderá solicitar a este Estado, na forma da Seção IV do Capítulo IV do Título III da Lei nº 3.938, de 1966, a restituição do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da parcela cobrada antecipadamente por tributação monofásica, mediante requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I – cópia da nota fiscal da operação interestadual;

II – cópia da GNRE;

III – cópia do protocolo da transmissão eletrônica das informações de que trata o Capítulo VI deste Anexo; e

IV – cópias dos ANEXOS II-M e III-M, IV-M e V-M-AJ ou X-M e XI-M, de que trata o art. 20 deste Anexo, conforme o caso.

§ 2º Fica atribuída ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais quando, notificado, deixar de apresentar a cópia da GNRE e/ou do comprovante de pagamento de que trata o *caput* deste artigo, podendo a UF de destino cobrar o imposto incidente nas operações com a mercadoria adquirida, ressalvado o direito do remetente à restituição da parcela do imposto efetivamente repassado nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 32. As UFs interessadas poderão, mediante comum acordo, em face de diligências fiscais e de documentação comprobatória em que tenham constatado entradas e saídas de mercadorias nos respectivos territórios, em quantidades ou valores omitidos ou informados com divergência pelos contribuintes, oficial à refinaria de petróleo ou às suas bases, CPQ, UPGN ou formulador de combustíveis para que efetuem a dedução e o repasse do imposto, com base na situação real verificada.

Art. 33. A administração tributária poderá, até o 8º (oitavo) dia de cada mês, comunicar à refinaria de petróleo ou às suas bases, CPQ, UPGN e formulador de combustíveis a não aceitação da dedução informada tempestivamente, nas seguintes hipóteses:

I – constatação de operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido recolhido pelo sujeito passivo da tributação monofásica ou repassado à UF que efetuar a comunicação; ou

II – erros que impliquem elevação indevida de dedução.

§ 1º A administração tributária, quando emitir a comunicação de que trata o *caput* deste artigo, deverá:

I – anexar os elementos de prova que se fizerem necessários; e

II – encaminhar, no mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, cópia da referida comunicação às demais UFs envolvidas na operação.

§ 2º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e formulador de combustíveis que receberem a comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverão efetuar provisionamento do imposto devido às UFs, para que o repasse seja realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 3º Para fins da comunicação de que trata o *caput* deste artigo, o Estado deverá, até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, manifestar-se de forma escrita e motivada contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º Caso não haja a manifestação de que trata o § 3º deste artigo, a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e formulador de combustíveis deverão efetuar o repasse do imposto provisionado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 5º O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista neste artigo será também responsável pelo repasse glosado e respectivos acréscimos legais.

§ 6º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou formulador de combustíveis comunicadas nos termos deste artigo e que efetuem a dedução serão responsáveis pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos legais.

§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou formulador de combustíveis que deixarem de efetuar repasse em hipóteses não previstas neste artigo serão responsáveis pelo valor não repassado e respectivos acréscimos legais.

§ 8º A não aceitação da dedução prevista no inciso II do *caput* deste artigo fica limitada ao valor da parcela do imposto deduzido a mais.

Art. 34. O protocolo de entrega das informações de que trata o Capítulo VIII deste Anexo não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo contribuinte.

Art. 35. O disposto neste Anexo não dispensa o contribuinte da entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST), prevista no Ajuste SINIEF nº 4, de 9 de dezembro de 1993, quando exigida, devendo a apuração do imposto de que trata este Anexo estar inserida na mencionada declaração.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/SC-01:

I – o art. 112 do Regulamento;

II – os itens 06.001.00, 06.002.00, 06.002.01, 06.002.02, 06.002.03, 06.006.00, 06.006.01, 06.006.02, 06.006.03, 06.006.04, 06.006.05, 06.006.06, 06.006.07, 06.006.08, 06.006.09, 06.006.10, 06.011.00, 06.011.01, 06.011.02, 06.011.03, 06.011.04, 06.011.05, 06.011.06, 06.011.07 e 06.016.00 da Seção VII do Anexo 1-A; e

III – os seguintes dispositivos do Anexo 3:

a) §§ 4º e 5º do art. 149;

b) inciso I do § 1º do art. 160;

c) arts. 158, 161-A, 161-B e 161-C; e

d) Subseções II, IV-A, IV-B, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1105005

DECRETO Nº 1.113, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Introduz as Alterações 4.908 e 4.909 no RICMS/SC-01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 11043/2025,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no RICMS/SC-01 as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO 4.908 – A Seção VII do Anexo 1-A passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único deste Decreto.

ALTERAÇÃO 4.909 – O Capítulo VI do Título II do Anexo 3 passa a vigorar acrescido da Seção XLV, com a seguinte redação:

“Seção XLV

Das Operações com Nafta Não Petroquímica
(Convênio ICMS 181/2024)

Art. 256. Nas operações internas, interestaduais e de importação com nafta não petroquímica classificada no código NCM/SH 2710.12.49 e no CEST 06.019.00, fica atribuída ao remetente e ao importador, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido nas saídas subsequentes.

Parágrafo único. Na importação com nafta não petroquímica, a retenção e o recolhimento do imposto devido nas saídas subsequentes deverão ocorrer no momento do desembaraço aduaneiro.

Art. 257. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será obtida:

I – nas importações, pelo valor da mercadoria importada, conforme o documento de importação, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA que resulte em carga tributária final equivalente à aplicação da alíquota ad rem sobre a gasolina prevista na cláusula sétima do Convênio ICMS 15/23; e

II – nas demais hipóteses, pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA que resulte em carga tributária final equivalente à aplicação da alíquota ad rem sobre a gasolina prevista na cláusula sétima do Convênio ICMS 15/23.

§ 1º A MVA a ser utilizada para obtenção da base de cálculo corresponderá:

I – nas operações com nafta não petroquímica, comercializada em unidade de massa, ao resultado da fórmula: $MVA = \{[(ALIQADREM / ALIQ) - (PNAFTA (kg) / DENS)] / (PNAFTA (kg) / DENS)\} \times 100$, considerando-se:

a) MVA: margem de valor agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais;

b) ALIQADREM: alíquota específica aplicável à gasolina prevista na cláusula sétima do Convênio ICMS 15/23;

c) ALIQ: alíquota correspondente à carga tributária efetiva aplicada à operação própria com a nafta não petroquímica;

d) PNAFTA (kg): preço praticado para a nafta não petroquímica comercializada em unidade de massa, considerado o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, incluindo o montante do próprio imposto, convertida para 1 kg (um quilograma) do produto; e

e) DENS: densidade da Nafta não petroquímica comercializada; e

II – nas operações com nafta não petroquímica, comercializada em unidade de volume, ao resultado da fórmula: $MVA = \{[(ALIQADREM / ALIQ) - PNAFTA (L)] / PNAFTA (L)\} \times 100$, considerando-se:

a) MVA: margem de valor agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais;

b) ALIQADREM: alíquota específica aplicável à gasolina prevista na cláusula sétima do Convênio ICMS 15/23;

c) ALIQ: alíquota correspondente à carga tributária efetiva aplicada à operação própria com a nafta não petroquímica; e

d) PNAFTA(L): preço praticado para a nafta não petroquímica comercializada em unidade de volume,

considerado o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, incluindo o montante do próprio ICMS, convertida para 1 l (um litro) do produto.

§ 2º A MVA fixada de acordo com a fórmula prevista no § 1º deste artigo será zero caso o percentual calculado resulte em valor negativo.

Art. 258. A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista no art. 257 deste Anexo, nos casos em que este Estado seja o destino físico da mercadoria, será a vigente para as operações internas.

Art. 259. Fica vedada a concessão de diferimento do imposto devido por substituição tributária no desembaraço aduaneiro de nafta não petroquímica de que trata esta Seção.

Art. 260. O disposto nesta Seção também se aplica:

I – às operações que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante do mesmo bem e da mesma mercadoria;

II – às transferências promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;

III – às operações que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou a mesma mercadoria; e

IV – às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento localizado em unidade federada que lhe atribua a condição de substituto tributário em relação ao imposto devido na operação interna.

Art. 261. Na hipótese de recolhimento do imposto devido por substituição tributária apurado por operação, fica atribuída ao destinatário da nafta não petroquímica a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais quando, notificado pelo Fisco, deixar de apresentar a comprovação de pagamento.

Art. 262. Fica facultado o ressarcimento do imposto recolhido por substituição tributária ao estabelecimento industrial que empregue a nafta não petroquímica em processo produtivo que resulte nos combustíveis sujeitos à tributação prevista no art. 101-C da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, mediante autorização da administração tributária.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao de sua publicação.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Cleverson Siewert

ANEXO ÚNICO
“Seção VII
Combustíveis e Lubrificantes

CEST	NCM/SH	Descrição
06.019.00	2710.12.49	Nafta não petroquímica

” (NR)

Cod. Mat.: 1105006

DECRETO Nº 1.114, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 129371/2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE), para:

I – desativar voluntária, definitiva e totalmente a Escola de Educação Básica (EEB) Luiz Lazzarin, Município de Criciúma, mantida pela Secretaria de Estado da Educação (SED), rede pública de ensino, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEDB/CEE/SC nº 101, aprovado em 15/07/2024;

II – desativar voluntária, definitiva e totalmente a EEB Eufrázio Avelino Rocha, Município de Maracajá, mantida pela SED, rede pública de ensino, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEDB/CEE/SC nº 102, aprovado em 15/07/2024;

III – desativar voluntária, definitiva e totalmente o Centro Educacional Estudarte, rede privada de ensino, mantido por Centro Educacional Estudarte Ltda. ME, Município de Palhoça, com base no Parecer CEDB/CEE/SC nº 103, aprovado em 15/07/2024;

IV – aprovar o Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Transtorno do Espectro Autista em Interface com a Política de Educação Especial em Santa Catarina, para oferta na Fundação Escola de Governo (ENA), vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN), mantida pelo Estado de Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 239, aprovado em 15/07/2024;

V – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Direito, ofertado no *campus* de Concórdia da Universidade do Contestado (UNC), mantida pela Fundação Universidade do Contestado (FUNC), com sede no Município de Mafra, até a publicação da nota do próximo ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), com base no Parecer CEE/SC nº 240 e na Resolução CEE/SC nº 034, aprovados em 15/07/2024;

VI – credenciar e autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Prótese Dentária, Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, na modalidade presencial e nas formas concomitante, concomitante intercomplementar e subsequente, a ser ofertado pela Escola Técnica J.P.J., localizada na Rua Cristóvão Nunes Pires, nº 110, Bairro Centro, Município de Florianópolis, mantida pela Escola Técnica J.P.J. Ltda., com validade de 2 (dois) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 241/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e do curso autorizado até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 241, aprovado em 16/07/2024;

VII – autorizar o funcionamento do Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Instrumentação Cirúrgica, Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, na modalidade presencial e na forma subsequente, a ser ofertado pela Geração Prime Cursos Técnicos e Profissionalizantes, rede privada de ensino, localizada na Rua Coronel Bertaso, nº 1.596, Bairro Cruzeiro, Município de São Lourenço do Oeste, mantida pela Geração Prime Cursos Técnicos e Profissionalizantes Ltda., Município de São Lourenço do Oeste, com base no Parecer CEE/SC nº 242, aprovado em 16/07/2024;

VIII – credenciar o Centro de Educação Papalu e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais), rede privada de ensino, mantido por Papalu Ensino e Recreação Ltda. Me, Município de Ilhota, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 243/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e do curso autorizado até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 243, aprovado em 16/07/2024;

IX – renovar o credenciamento do Colégio Marista Frei Rogério e a autorização para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) e do Curso de Ensino Médio, localizado no Município de Joaçaba, mantido por Associação Brasileira de Educação e Cultura (ABEC), rede privada de ensino, Município de São Paulo-SP, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 244/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 244, aprovado em 16/07/2024;

X – renovar o credenciamento da Escola Crescer e Conhecer e a autorização para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) e do Curso de Ensino Médio, mantida por Escola Crescer e Conhecer Ltda., rede privada de ensino, Município de Garopaba, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 245/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 245, aprovado em 16/07/2024;

XI – renovar o credenciamento do Colégio Cenecista Pedro Antônio Fayal e a autorização para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) e do Curso de Ensino Médio, Município de Itajaí, rede privada de ensino, mantido por Campanha Nacional de Escola da Comunidade, Município de Brasília-DF, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 246/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 246, aprovado em 16/07/2024;

XII – reconhecer o Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* – Doutorado em Ensino de História – PROFHISTÓRIA (modalidade profissional), vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Ensino de História, ofertado em Rede Nacional no Centro de Ciências Humanas e da Educação (FAED), *campus* I – UDESC Grande Florianópolis, Município de Florianópolis, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), mantida pelo Estado de Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis, até a divulgação da próxima avaliação quadrienal pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), com base no Parecer CEE/SC nº 247 e na Resolução CEE/SC nº 035, aprovados em 16/07/2024;

XIII – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Direito, ofertado no *campus* de Curitiba da Universidade do Contestado (UNC), mantida pela Fundação Universidade do Contestado (FUNC), com sede no Município de Mafra, até a publicação da nota do próximo ciclo avaliativo do SINAES, com base no Parecer CEE/SC nº 248 e na Resolução CEE/SC nº 036, aprovados em 16/07/2024;

XIV – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Direito, ofertado no *campus* de Canoinhas da UNC, mantida pela FUNC, com sede no Município de Mafra, até a publicação da nota do próximo ciclo avaliativo do SINAES, com base no Parecer CEE/SC nº 249 e na Resolução CEE/SC nº 037, aprovados em 16/07/2024; e

XV – desativar compulsória total e definitivamente o Centro de Estudos Pré-Universitários (CEPU), com sede no Município de Florianópolis, garantindo aos estudantes o direito de transferência para outra instituição de educação e o envio de toda a documentação escolar à SED, para efeitos de arquivamento, comprovação documental e expedição de cópias quando necessário e recomendando à SED que, por meio de sua Consultoria Jurídica (COJUR), adote as providências estabelecidas na Resolução CEE/SC nº 013/2023 de encaminhamento de representação ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e à Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON), com base no Parecer CEE/SC nº 253, aprovado em 16/07/2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Luciane Bisognin Ceretta

Cod. Mat.: 1105007

DECRETO Nº 1.115, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 102119/2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE), para:

I – renovar o credenciamento por meio de Avaliação Institucional Externa da Universidade do Contestado (UNC), mantida pela Fundação Universidade do Contestado (FUNC), com sede no Município de Mafra, pelo prazo de 10 (dez) anos, com base no Parecer CEE/SC nº 175 e na Resolução CEE/SC nº 021, aprovados em 13/05/2024;

II – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Veterinária, eixo tecnológico de Ambiente e Saúde, na modalidade presencial e na forma Integrada, Concomitante e Subsequente a ser ofertado pelo Colégio UNIAVAN, localizado na Avenida Marginal Leste, nº 3.600, Bairro dos Estados, Município de Balneário Camboriú, mantido pela Sociedade Avantis de Ensino e Escola de Aviação Civil Ltda., com sede no Município de Balneário Camboriú/SC, com base no Parecer CEE/SC nº 176, aprovado em 14/05/2024;

III – aprovar a Resolução CEE/SC nº 022/2024, que dispõe sobre as diretrizes operacionais para a oferta de educação às pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais do Estado de Santa Catarina e aos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa do Estado de Santa Catarina, com base no Parecer CEE/SC nº 177, aprovado em 14/05/2024;

IV – credenciar a Escola Dinâmica e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais) e denegar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos finais), localizada na Rua Jurerê Tradicional, nº 103, Bairro Jurerê, rede privada de ensino, mantida por Centro Educacional Gradual Ltda., com sede no Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 178/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 178, aprovado em 14/05/2024;

V – renovar o credenciamento da Escola de Saúde Pública de Florianópolis (ESP-Floripa), Escola de Governo, mantida pela Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis, com sede no Município de Florianópolis, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, com a finalidade de qualificação para servidores públicos da área da Saúde do Município de Florianópolis, pelo prazo de 6 (seis) anos, com base no Parecer CEE/SC nº 179 e na Resolução CEE/SC nº 023, aprovados em 14/05/2024;

VI – aprovar o Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Análise de Dados Aplicada à Investigação Criminal, a ser ofertado pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina (ACADEPOL), Escola de Governo, mantida pelo Estado de Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 180, aprovado em 14/05/2024;

VII – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, vinculado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas, ofertado no *campus* I da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), mantida pela própria instituição, com sede no Município de Blumenau, até a publicação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), com base no Parecer CEE/SC nº 181 e na Resolução CEE/SC nº 024, aprovados em 14/05/2024;

VIII – alterar os arts. 27 e 28 da Resolução CEE/SC nº 010, de 9 de maio de 2022, com base no Parecer CEE/SC nº 183 e na Resolução CEE/SC nº 025, aprovados em 14/05/2024; e

IX – autorizar, nos municípios abaixo relacionados, os polos de atendimento presencial para o funcionamento dos Cursos de Ensino Fundamental (anos finais) e Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), a distância, ofertado pela Cooperativa de Trabalho Educacional de Professores e Especialistas (COOEPE), rede privada de ensino, mantida pela COOEPE, com sede no Município de São José/SC, válido pelo prazo de credenciamento da instituição, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CEE/SC nº 007/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 186, aprovado em 14/05/2024;

a) Município de Araquari, localizado na Avenida Prefeito Alberto Natalino Miquelute, nº 7.330, sala 3, bairro Itinga; e

b) Município de Itapoá, localizado na Avenida Celso Ramos, nº 2.001, bairro Itapema do Norte.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Luciane Bisognin Ceretta

Cod. Mat.: 1105008

DECRETO Nº 1.116, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resolução do Conselho Estadual de Educação (CEE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 86266/2025,

DECRETA:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes pareceres e resolução do Conselho Estadual de Educação (CEE), para:

I – credenciar e autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem, do Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, na modalidade presencial e nas formas concomitante e subsequente, a ser ofertado pelo Instituto Poeta, rede privada de ensino, mantido pelo Instituto Poeta Ltda., ambos localizados na Rua Prefeito Reinoldo Alves, nº 47, sala 18, 2º piso, Bairro Passa Vinte, Município de Palhoça, com base no Parecer CEE/SC nº 114, aprovado em 24/03/2025;

II – autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Médio, na Escola Lumiar Criciúma, rede privada de ensino, mantida por Lumen Fábula Ltda., com sede no Município de Criciúma, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 116, devendo requerer a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 116, aprovado em 24/03/2025;

III – reconhecer o Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, ofertado pela Faculdade Municipal de Palhoça (FMP), mantida pelo Município de Palhoça, com validade até a publicação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), com base no Parecer CEE/SC nº 117 e na Resolução CEE/SC nº 008, aprovados em 25/03/2025;

IV – prorrogar o prazo dos pareceres de credenciamento e as autorizações dos Cursos de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais), pelo prazo de 1 (um) ano, sendo válidos até 31 de dezembro de 2025, com base no Parecer CEE/SC nº 118, aprovado em 25/03/2025, das seguintes unidades escolares:

a) Parecer CEE/SC nº 076/2022, da Escola Indígena de Ensino Fundamental (EIEF) Tekoa Yakã Porã, localizada no Município de Palhoça; e

b) Parecer CEE/SC nº 127/2022, da EIEF Nhamandu, localizada no Município de Biguaçu;

V – autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos finais), para a oferta da Educação Bilíngue, na Maple Bear Balneário Camboriú Canadian School, rede privada de ensino, mantida por Hatlas Educação Ltda. ME, Município de Balneário Camboriú, válido pelo prazo de credenciamento da Instituição, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 119, aprovado em 25/03/2025;

VI – credenciar a Casa Vento e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais), rede privada de ensino, mantido por Casa Vento Ltda. ME, Município de Garopaba, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 120/2025, devendo requerer a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 120, aprovado em 25/03/2025;

VII – desativar compulsória, definitiva e totalmente o Colégio Faculdade de Desenvolvimento de Santa Catarina (FADESC), localizado na Av. Aniceto Zacchi, nº 1.109, Bairro Ponte do Imaruim, Município de Palhoça, mantido pela Sociedade Educacional de Palhoça Ltda. ME (SEDUP), com base no Parecer CEE/SC nº 121, aprovado em 25/03/2025;

VIII – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Qualidade, Eixo Tecnológico em Gestão e Negócios, na forma concomitante e subsequente, na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Colégio UNIVILLE, rede privada de ensino, mantido pela Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ), com sede no Município de Joinville, válido pelo prazo de credenciamento da Instituição, nos termos do art. 28 da Resolução CEE/SC nº 007/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 122, aprovado em 25/03/2025; nas seguintes unidades:

a) na sede, localizada na Rua Paulo Malschitzki, nº 10, Bairro Zona Industrial Norte, Município de Joinville;

b) na Unidade Centro, localizada na Rua Rio do Sul, nº 270, Bairro Centro, no Município de Joinville; e

c) nos Polos de apoio presencial dos Municípios de:

1. São Bento do Sul, localizado na Rua Norberto Eduardo Weihermann, nº 230, Bairro Colonial;

2. São Francisco do Sul, localizado na Rodovia Duque de Caxias, nº 6.365, km 8, Bairro Iperoba; e

3. Jaraguá do Sul, localizado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 744, 3º andar, Bairro Centro;

IX – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Marketing, Eixo Tecnológico em Gestão e Negócios, na forma concomitante e subsequente, na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Colégio UNIVILLE, rede privada de ensino, mantido pela FURJ, Município de Joinville, válido pelo prazo de credenciamento da Instituição, nos termos do art. 28 da Resolução CEE/SC nº 007/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 123, aprovado em 25/03/2025, nas seguintes unidades:

a) na sede, localizada na Rua Paulo Malschitzki, nº 10, Bairro Zona Industrial Norte, Município de Joinville;

b) na Unidade Centro, localizada na Rua Rio do Sul, nº 270, Bairro Centro, no Município de Joinville; e

c) nos Polos de apoio presencial dos Municípios de:

1. São Bento do Sul, localizado na Rua Norberto Eduardo Weihermann, nº 230, Bairro Colonial;

2. São Francisco do Sul, localizado na Rodovia Duque de Caxias, nº 6.365, km 8, Bairro Iperoba; e

3. Jaraguá do Sul, localizado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 744, 3º andar, Bairro Centro;

X – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Comércio Exterior, Eixo Tecnológico em Gestão e Negócios, na forma concomitante e subsequente, na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Colégio UNIVILLE, rede privada de ensino, mantido pela FURJ, Município de Joinville, válido pelo prazo de credenciamento da Instituição, nos termos do art. 28 da Resolução CEE/SC nº 007/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 124, aprovado em 25/03/2025, nas seguintes unidades:

a) na sede, localizada na Rua Paulo Malschitzki, nº 10, Bairro Zona Industrial Norte, Município de Joinville;

b) na Unidade Centro, localizada na Rua Rio do Sul, nº 270, Bairro Centro, no Município de Joinville; e

c) nos Polos de apoio presencial dos Municípios de:

1. São Bento do Sul, localizado na Rua Norberto Eduardo Weihermann, nº 230, Bairro Colonial;

2. São Francisco do Sul, localizado na Rodovia Duque de Caxias, nº 6.365, km 8, Bairro Iperoba, e

3. Jaraguá do Sul, localizado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 744, 3º andar, Bairro Centro; e

XI – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Contabilidade, Eixo Tecnológico em Gestão e Negócios, na forma concomitante e subsequente, na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Colégio UNIVILLE, rede privada de ensino, mantido pela FURJ, Município de Joinville, válido pelo prazo de credenciamento da Instituição, nos termos do art. 28 da Resolução CEE/SC nº 007/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 125, aprovado em 25/03/2025, nas seguintes unidades:

a) na sede, localizada na Rua Paulo Malschitzki, nº 10, Bairro Zona Industrial Norte, Município de Joinville;

b) na Unidade Centro, localizada na Rua Rio do Sul, nº 270, Bairro Centro, no Município de Joinville; e

c) nos Polos de apoio presencial dos Municípios de:

1. São Bento do Sul, localizado na Rua Norberto Eduardo Weihermann, nº 230, Bairro Colonial;

2. São Francisco do Sul, localizado na Rodovia Duque de Caxias, nº 6.365, km 8, Bairro Iperoba; e

3. Jaraguá do Sul, localizado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 744, 3º andar, Bairro Centro.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Luciane Bisognin Ceretta

Cod. Mat.: 1105009

DECRETO Nº 1.117, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a homologação de pareceres do Conselho Estadual de Educação (CEE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 81424/2025,

DECRETA:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes pareceres do Conselho Estadual de Educação (CEE), para:

I – desativar voluntária, definitiva e totalmente o COC Colégio Osvaldo Carvalho, rede privada de ensino, mantido por COC - Colégio Osvaldo Carvalho Ltda., com sede no Município de São José, com base no Parecer CEDB/CEE/SC nº 015, aprovado em 10/03/2025;

II – desativar voluntária, definitiva e parcialmente o Curso de Ensino Médio do Colégio Atitude, rede privada de ensino, mantido por Colégio Atitude Ltda. ME, com sede no Município de Florianópolis, com base no Parecer CEDB/CEE/SC nº 016, aprovado em 10/03/2025;

III – desativar voluntária, temporária e totalmente o Colégio Dehon, rede privada de ensino, do Município de Braço do Norte, mantido por Fundação INOVERSASUL, com sede no Município de Tubarão, com base no Parecer CEDB/CEE/SC nº 017, aprovado em 10/03/2025;

IV – renovar o credenciamento e a autorização de cursos oferecidos na Escola Advance Internacional, rede privada de ensino, localizada na Rua Felipe Schmidt, nº 657, salas 101 a 105, Bairro Centro, no Município de Florianópolis, mantida pela Escola Advance Internacional Ltda., com sede no Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 105, aprovado em 10/03/2025;

V – renovar o credenciamento e a autorização de cursos oferecidos na Escola Advance Internacional, rede privada de ensino, localizada na Rua Dr. João Colin, nº 538, 1º e 2º andares, Bairro Centro, no Município de Joinville, mantida pela Escola Técnica Advance Internacional Ltda., com sede no Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 106, aprovado em 10/03/2025;

VI – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, eixo tecnológico em Gestão e Negócios, a ser ofertado no Ensino Médio Integrado à Educação Profissional em Tempo Integral (EMIEPTI), na modalidade presencial, na Escola de Educação Básica (EEB) Prof. Jandira D'Ávila, rede pública de ensino, situada na Rua Emílio Landmann, nº 100, Bairro Aventureiro, no Município de Joinville, mantida pela Secretaria de Estado da Educação (SED), localizada no Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 107, aprovado em 10/03/2025;

VII – renovar o credenciamento e a autorização de cursos oferecidos no Grupo Educacional Filadélfia, rede privada de ensino, localizado na Rua Silva, nº 600, Bairro Centro, Município de Itajaí, mantido por Centro de Educação Profissional Filadélfia Ltda., com sede no Município de Itajaí, com base no Parecer CEE/SC nº 108, aprovado em 10/03/2025;

VIII – credenciar a Maple Bear Floripa Norte e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais), para a oferta de Educação Bilíngue, rede privada de ensino, mantida por Centro de Educação Canadense Ltda. ME, com sede no Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 109/2025, devendo requerer a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 109, aprovado em 11/03/2025; e

IX – credenciar o Centro Educacional Pingo de Gente e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais), rede privada de ensino, mantido por RJP. GRAF – Serviços Educacionais Ltda. ME, com sede no Município de Guarapiranga, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 110/2025, devendo requerer a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 110, aprovado em 11/03/2025.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Luciane Bisognin Ceretta

Cod. Mat.: 1105010

DECRETO Nº 1.118, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 18173/2025,

DECRETA:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE), para:

I – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Ciências de Dados, Eixo Tecnológico em Informação e Comunicação, a ser ofertado no Ensino Médio Integrado à Educação Profissional em Tempo Integral (EMIEPTI), na modalidade presencial, nas escolas elencadas na alínea “j” do item 1 do inciso II do Parecer CEE/SC nº 001/2025, rede pública estadual de ensino, mantidas pela Secretaria de Estado da Educação (SED), Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 001, aprovado em 23/01/2025;

II – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Informática, Eixo Tecnológico em Informação e Comunicação, a ser ofertado no EMIEPTI, na modalidade presencial, nas escolas elencadas na alínea “k” do item 1 do inciso II do Parecer CEE/SC nº 002, rede pública estadual de ensino, mantidas pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 002, aprovado em 23/01/2025;

III – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Administração, Eixo Tecnológico em Gestão e Negócios, a ser ofertado no EMIEPTI, na modalidade presencial nas escolas elencadas na alínea “k” do item 1 do inciso II do Parecer CEE/SC nº 003/2025, rede pública estadual de ensino, mantidas pela SED, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 003, aprovado em 23/01/2025;

IV – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Inteligência Artificial, do Eixo Tecnológico em Informação e Comunicação, em caráter experimental, na modalidade presencial, nas formas concomitante e subsequente, a ser ofertado pelo Colégio SuperAtivo Capinzal, localizado na Rua Dona Márcia Margarida Santos, nº 5.330, Município de Capinzal, rede privada de ensino, mantido pela Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina (FUNOESC), Município de Joaçaba, com base no Parecer CEE/SC nº 004, aprovado em 23/01/2025;

V – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Nutrição e Dietética, do Eixo Tecnológico em Ambiente e Saúde, na modalidade presencial, nas formas concomitante e subsequente, a ser ofertado pelo Colégio UNOESC de Educação Inovadora, localizado na Rua Oiapoc, nº 211, Bairro Agostini, Município de São Miguel do Oeste, rede privada de ensino, mantido pela FUNOESC, Município de Joaçaba, com base no Parecer CEE/SC nº 005, aprovado em 23/01/2025;

VI – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Redes de Computadores, do Eixo Tecnológico em Informação e Comunicação, na modalidade presencial, nas formas concomitante e subsequente, a ser ofertado pelo Colégio UNOESC, localizado na Rua Nereu Ramos, Bairro Seminário, Município de Chapecó, rede privada de ensino, mantido pela FUNOESC, Município de Joaçaba, com base no Parecer CEE/SC nº 006, aprovado em 23/01/2025;

VII – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Vendas, do Eixo Tecnológico em Gestão e Negócios, na modalidade presencial, nas formas concomitante e subsequente, a ser ofertado pelo Colégio SuperAtivo Capinzal, localizado na Rua Dona Márcia Margarida Santos, nº 5.330, Município de Capinzal, rede privada de ensino, mantido pela FUNOESC, Município de Joaçaba, com base no Parecer CEE/SC nº 007, aprovado em 23/01/2025;

VIII – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Redes de Computadores, do Eixo Tecnológico em Informação e Comunicação, na modalidade presencial, nas formas concomitante e subsequente, a ser ofertado pelo Colégio SuperAtivo Capinzal, localizado na Rua Dona Márcia Margarida Santos, nº 5.330, Município de Capinzal, rede privada de ensino, mantido pela FUNOESC, com base no Parecer CEE/SC nº 008, aprovado em 23/01/2025;

IX – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Vendas, do Eixo Tecnológico em Gestão e Negócios, na modalidade presencial, nas formas concomitante e subsequente, a ser ofertado pelo Colégio SuperAtivo, localizado na Rua Getúlio Vargas, nº 2.125, Bloco IV - Térreo, Bairro Centro, Município de Joaçaba, rede privada de ensino, mantido pela FUNOESC, com base no Parecer CEE/SC nº 009, aprovado em 23/01/2025;

X – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Redes de Computadores, do Eixo Tecnológico em Informação e Comunicação, na modalidade presencial, nas formas concomitante e subsequente, a ser ofertado pelo Colégio SuperAtivo, localizado na Rua Getúlio Vargas, nº 2.125, Bloco IV, térreo, Bairro Centro, Município de Joaçaba, rede privada de ensino, mantido pela FUNOESC, com base no Parecer CEE/SC nº 010, aprovado em 23/01/2025;

SuperAtivo, localizado na Rua Getúlio Vargas, nº 2.125, Bloco, térreo, Bairro Centro, Município de Joaçaba, rede privada de ensino, mantido pela FUNOESC, com base no Parecer CEE/SC nº 014, aprovado em 23/01/2025;

XV – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem, do Eixo Tecnológico em Ambiente e Saúde, na modalidade presencial, nas formas concomitante e subsequente, a ser ofertado pelo Colégio SuperAtivo, localizado na Rua Getúlio Vargas, nº 2.125, Bloco IV, térreo, Bairro Centro, Município de Joaçaba, rede privada de ensino, mantido pela FUNOESC, com base no Parecer CEE/SC nº 015, aprovado em 23/01/2025;

XVI – renovar o credenciamento do Colégio Bom Jesus - Coração de Jesus e a autorização para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) e do Curso de Ensino Médio, Município de Florianópolis, rede privada de ensino, mantido por Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, rede privada de ensino, Município de Curitiba/PR, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 016, devendo requerer a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do artigo 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 016, aprovado em 23/01/2025;

XVII – renovar o credenciamento da Escola da Ilha e a autorização para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) e do Curso de Ensino Médio, rede privada de ensino, mantida por Centro de Educação Escola da Ilha Ltda., do Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 017/2025, devendo requerer a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do artigo 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 017, aprovado em 23/01/2025;

XVIII – renovar o credenciamento da Escola Autonomia e a autorização para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) e do Curso de Ensino Médio, Município de Florianópolis, mantido por Escolas Besa Ltda., rede privada de ensino, Município de São Paulo/SP, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 018/2025, devendo requerer a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do artigo 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 018, aprovado em 23/01/2025;

XIX – renovar o credenciamento do Colégio Santa Catarina e a autorização para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) e do Curso de Ensino Médio, Município de Florianópolis, mantido por Irmãs Franciscanas da Santíssima Trindade, rede privada de ensino, Município de Curitiba/PR, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 019/2025, devendo requerer a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do artigo 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 019, aprovado em 23/01/2025;

XX – renovar o credenciamento da Escola de Ensino Médio Estimoarte e a autorização para a oferta do Curso de Ensino Médio, mantido pela Escola de Ensino Médio Estimoarte Ltda., rede privada de ensino, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 020/2025, devendo requerer a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do artigo 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 020, aprovado em 23/01/2025;

XXI – renovar o credenciamento da Escola Waldorf Anabá e a autorização para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) e do Curso de Ensino Médio, mantida por Associação Pedagógica Micael, rede privada de ensino, Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 021/2025, devendo requerer a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do artigo 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 021, aprovado em 23/01/2025;

XXII – reconhecer o Curso de Licenciatura Ciências da Religião, vinculado ao Centro de Ciências Humanas e da Comunicação, ofertado no *campus* I, da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), mantida pela própria Instituição, em Blumenau, por meio do Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina (UNIEDU) mantido pelo Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES), pelo prazo de 3 (três) anos, com base no Parecer CEE/SC nº 023 e na Resolução CEE/SC nº 002, aprovados em 24/01/2025;

XXIII – reconhecer o Curso de Licenciatura Ciências da Religião, vinculado ao Centro de Ciências Humanas e da Comunicação, ofertado fora da sede, em parceria com a Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), na Escola de Educação Básica Comendador Rocha, Município em Laguna, por meio do Programa UNIEDU, mantido pelo FUMDES, pertencente à FURB, mantida pela própria Instituição, com sede no Município de Blumenau, pelo prazo de 3 (três) anos, com base no Parecer CEE/SC nº 024 e na Resolução CEE/SC nº 003, aprovados em 24/01/2025;

XXIV – reconhecer o Curso de Licenciatura Ciências da Religião, vinculado ao Centro de Ciências Humanas e da Comunicação, ofertado fora da sede, em parceria com o Centro Universitário Católica de Santa Catarina, por meio do Programa UNIEDU mantido pelo FUMDES, pertencente à FURB, mantida pela própria Instituição, pelo prazo de 3 (três) anos, com base no Parecer CEE/SC nº 025 e na Resolução CEE/SC nº 004, aprovados em 24/01/2025;

XXV – autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos finais), no Colégio Aquarela, rede privada de ensino, mantido por Colégio Aquarela Ltda. ME, Município de Concórdia, com base no Parecer CEE/SC nº 026, aprovado em 24/01/2025; e

XXVI – autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos finais), para a oferta da Educação Bilingue, na Maple Bear Canadian School, rede privada de ensino, mantida por Centro Catarinense de Educação Infantil Ltda. Município de Joinville, com base no Parecer CEE/SC nº 027, aprovado em 24/01/2025.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Luciane Bisognin Ceretta

Cod. Mat.: 1105011

DECRETO Nº 1.119, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 185756/2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE), para:

I – desativar voluntária, definitiva e totalmente o Colégio Aparecida, rede privada de ensino, mantido por Lorenzi Informática Ltda., Município de Caçador, com base no Parecer CEDB/CEE/SC nº 147, aprovado em 11/11/2024;

II – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Radiologia, Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, na modalidade presencial e na forma subsequente, ofertado na Skribas Educacional – Jaraguá do Sul, rede privada de ensino, mantida por Chiodini e Bastos Serviços Educacionais Ltda., ambos localizados na Rua Amazonas, nº 435, Bairro Centro, Município de Jaraguá do Sul, com base no Parecer CEE/SC nº 355, aprovado em 11/11/2024;

III – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Química, Eixo Tecnológico de Produção Industrial, na modalidade presencial e nas formas concomitante e subsequente a ser ofertado pelo Colégio Univil, no *campus* São Bento do Sul, localizado na Rua Norberto Eduardo Weihermann, nº 230, Bairro Colonial, rede privada de ensino, mantido pela Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ), com sede na Rua Paulo Malschitzki, nº 10, Bairro Zona Industrial, Município de Joinville, com base no Parecer CEE/SC nº 356, aprovado em 11/11/2024;

IV – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Segurança do Trabalho, Eixo Tecnológico em Segurança, a ser ofertado na modalidade presencial e nas formas concomitante e subsequente, pelo Colégio Univil, no *campus* São Bento do Sul, localizado na Rua Norberto Eduardo Weihermann, nº 230, Bairro Colonial, rede privada de ensino, mantido pela Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ), com sede na Rua Paulo Malschitzki, nº 10, Bairro Zona Industrial, Município de Joinville, com base no Parecer CEE/SC nº 357, aprovado em 11/11/2024;

V – autorizar a oferta do Curso de Ensino Médio, no Centro de Educação Peter Pan, rede privada de ensino, mantido pelo Centro de Educação Amanda Rodrigues Ltda. ME, ambos localizados na Rua 4.100, Orquídeas, nº 1.141, Bairro Itacolomi, Município de Balneário Piçarras, válido pelo prazo de credenciamento da Instituição, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 358, aprovado em 11/11/2024;

VI – credenciar o Colégio UCEFF Itapiranga e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) e do Curso de Ensino Médio, rede privada de ensino, mantido pela Unidade Central de Educação FAI Faculdades Ltda. (UCEFF), ambos localizados na Rua Carlos Kummer, nº 100, Bloco A, Sala 214, Bairro Universitário, Município de Itapiranga, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 359/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 359, aprovado em 11/11/2024;

VII – autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Médio Noturno, na Escola de Educação Básica (EEB) Valdete Luci Martins Porto, localizada na Rua Antônio Jovita Duarte, nº 7.038, Bairro Forquilha, Município de São José, mantida pela Secretaria de Estado da Educação (SED), rede pública de ensino, com sede na Rua Antônio Luz, nº 111, Bairro Centro, Município de Florianópolis, válido pelo prazo de credenciamento da Instituição, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 360, aprovado em 11/11/2024;

VIII – reconhecer o Curso de Licenciatura em Física, ofertado no *campus* de Mafra, por meio do Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina (UNIEDU/FUMDES) da Universidade do Contestado (UNC), mantida pela Fundação Universidade do Contestado (FUNC), com sede no Município de Mafra, pelo prazo de 3 (três) anos, com base no Parecer CEE/SC nº 361 e na Resolução CEE/SC nº 050, aprovados em 12/11/2024;

IX – reconhecer o Curso de Licenciatura em Física, ofertado no *campus* de Canoinhas, por meio do Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina (UNIEDU/FUMDES) da Universidade do Contestado (UNC), mantida pela Fundação Universidade do Contestado (FUNC), com sede no Município de Mafra, pelo prazo de 3 (três) anos, com base no Parecer CEE/SC nº 362 e na Resolução CEE/SC nº 051, aprovados em 12/11/2024;

X – credenciar a Escola de Ensino Fundamental Aconchego de Mãe e autorizar o Funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais), rede privada de ensino, mantida pelo Centro Educacional Aconchego de Mãe Ltda., ambos localizados na Rua Canários, nº 205, Bairro EFAPI, Município de Chapecó, válido pelo prazo de credenciamento da Instituição, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 363, aprovado em 12/11/2024; e

XI – desativar compulsória, definitiva e totalmente o Colégio Amplo, localizado na Rua Olga Tereza de Carvalho Ramos Krieger, nº 100, Bairro Jardim Maluche, Brusque, mantido pela Sociedade Educacional Brusquense Ltda. ME, Município de Brusque, com o encaminhamento do Parecer CEE/SC nº 364/2024 à SED, à instituição educacional requerida, à Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON) e ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), para as medidas cabíveis, no que diz respeito às irregularidades, com base no Parecer CEE/SC nº 364, aprovado em 12/11/2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Luciane Bisognin Ceretta

Cod. Mat.: 1105014

DECRETO Nº 1.120, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Introduz a Alteração 4.911 no RICMS/SC-01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 13108/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração:

ALTERAÇÃO 4.911 – O art. 15 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.
.....
§ 54.
.....”

VI – nos projetos de que trata o inciso XLVI do *caput* deste artigo, poderão ser considerados investimentos realizados até 6 (seis) meses antes da data do encaminhamento do projeto à SICOS, na forma da alínea “a” do inciso I do § 53 deste artigo, desde que posteriormente aprovados pela SICOS quando da análise do projeto, na forma da alínea “a” do inciso II do § 53 deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Cleverson Siewert
Silvio Dreveck

Cod. Mat.: 1105015

DECRETO Nº 1.121, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 18.835, de 12 de janeiro de 2024, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 13174/2025,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas nos programas e nas subações do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 as metas físicas e financeiras, conforme o Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1105016

ANEXO ÚNICO

Ato Normativo PPA 2025AP000029

REDUÇÃO

Metas Financeiras
Recursos Provenientes de superávit 1.251.881.568

SUPLEMENTAÇÃO

Metas Financeiras	U.O. Prog. Subação	2024-2027	Alteração	Atualizada
04092 0910 006766 Aperfeiçoamento de membros e servidores do Ministério Público		3.567.948	1.881.568	5.449.516
53001 0110 008577 Apoio ao sistema viário rural - SC Levada a Sério		685.000.000	1.250.000.000	1.935.000.000
Total		688.567.948	1.251.881.568	1.940.449.516

Cod. Mat.: 1105017



Edição Interativa: A nova funcionalidade visa facilitar o trabalho dos cidadãos, servidores e empresas, tornando a consulta e a utilização do DOE/SC mais dinâmico, prático e ágil.